



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 - Nº 3081 - Divulgado em 21/12/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	10
<i>Cessão de Uso</i>	10
3. Atos do Tribunal Pleno.....	10
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Ata da Sessão</i>	17
4. Atos da 1ª Câmara.....	23
<i>Intimação para Defesa</i>	23
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	23
<i>Extrato de Decisão</i>	23
<i>Comunicações</i>	38
5. Atos da 2ª Câmara.....	39
<i>Intimação para Sessão</i>	39
<i>Intimação para Defesa</i>	39
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	39
<i>Comunicações</i>	40
6. Alertas.....	40
7. Atos dos Jurisdicionados	41
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	41
<i>Errata</i>	45
8. Anexo da RES. ADM. RA-TC Nº 12/2022.....	46

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 250/2022 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser a distribuição dos jurisdicionados importante ferramenta de organização e planejamento dos Departamentos e Divisões da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,

CONSIDERANDO a necessária observância do princípio da regionalização e da proporcionalidade dos recursos aplicados para fins de distribuição dos jurisdicionados municipais nas Divisões de Auditoria da Gestão Municipal, nos termos do art. 10 da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a distribuição de jurisdicionados entre os Departamentos e Divisões da DIAFI, na forma do ANEXO ÚNICO desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 38/2021.

Conselheiro **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
Presidente

ANEXO ÚNICO

Departamento de Auditoria da Gestão Estadual		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	3	DICOG I
FUNDO DE APOIO AO ESPORTE E LAZER DO ESTADO DA PARAÍBA	3	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL	3	DICOG I
CASA CIVIL DO GOVERNADOR	2	DICOG I
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	3	DICOG I
CASA MILITAR	3	DICOG I
AGÊNCIA DE REGULACÃO DO ESTADO DA PARAÍBA	3	DICOG I
AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCOM -PB	3	DICOG I
FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	3	DICOG I
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	3	DICOG I
FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO	3	DICOG I
COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	2	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO	1	DICOG I
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA	3	DICOG I
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	3	DICOG I
INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA	3	DICOG I
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA	3	DICOG I
FUNDO DE MANUTENCAO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOAO PESSOA	3	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1	DICOG I
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA	1	DICOG I
FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	3	DICOG I
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA	3	DICOG I



Departamento de Auditoria da Gestão Estadual		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL	2	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	3	DICOG I
FUNDAÇÃO CASA DE JOSE AMERICO	3	DICOG I
FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS	3	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2	DICOG I
FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO	3	DICOG I
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIBA	3	DICOG I
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAIBA	2	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO. DA INFRAESTRUTURA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE	1	DICOG I
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	2	DICOG I
SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO	2	DICOG I
COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3	DICOG I
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR	3	DICOG I
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	3	DICOG I
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	1	DICOG I
AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAIBA	3	DICOG I
COMPANHIA PARAIBANA DE GAS – PB GAS	3	DICOG I
FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	3	DICOG I
FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS	3	DICOG I
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA	3	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL	3	DICOG II
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	2	DICOG II
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA	3	DICOG II
FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO CIRA	3	DICOG II
INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO	2	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO	2	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA	3	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	2	DICOG II
FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	3	DICOG II
FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL	3	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	3	DICOG II
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA	2	DICOG II
EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR	3	DICOG II
LOTERIA DO ESTADO DA PARAIBA	3	DICOG II
PB/TUR HOTEIS S/A	3	DICOG II

Departamento de Auditoria da Gestão Estadual		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER-PB	1	DICOG II
FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAIBA	3	DICOG II
FUNDO DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA	3	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	1	DICOG II
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PBSaúde	1	DICOG II
LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DA PARAIBA S/A	2	DICOG II
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	3	DICOG II
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR	3	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	1	DICOG II
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2	DICOG II
FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3	DICOG II
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	3	DICOG II
FUNDO DE APOIO ÀS AÇÕES CIDADAS	3	DICOG II
FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO – FET	3	DICOG II
PROJETO COOPERAR	2	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA E DA PESCA	2	DICOG II
EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	2	DICOG II
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	3	DICOG II
EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAIBA	3	DICOG II
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PARAIBA	3	DICOG II
FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAIBA	3	DICOG II
FUNDAÇÃO ERNANI SÁTYRO	3	DICOG II
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTISTICO DO ESTADO	3	DICOG II
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	2	DICOG II
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	2	DICOG II
FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS	3	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	2	DICOG II
FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS	3	DICOG II
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAIBA	1	DICOG II
FUNDO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAIBA	3	DICOG II
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO SUPERVISÃO SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	2	DICOG II
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	1	DICOG III
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.- EPC	2	DICOG III
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1	DICOG III
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	1	DICOG



Departamento de Auditoria da Gestão Estadual			
Jurisdicionado	Nível	Divisão	
		III	
FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL	3	DICOG III	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1	DICOG III	
FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIARIO	3	DICOG III	
FUNDO DE APOIO AO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO PB	3	DICOG III	
FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	3	DICOG III	
MINISTÉRIO PÚBLICO	1	DICOG III	
FUNDO ESPECIAL DE PROTECAO DOS BENS, VALORES E INTERESSES DIFUSOS	3	DICOG III	
FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3	DICOG III	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	1	DICOG III	
FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	3	DICOG III	
FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3	DICOG III	
Governo do Estado Poder Executivo - Consolidado	1	DICOG III	

Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência			
Jurisdicionado	Nível	Benefícios	PCA
Paraíba Previdência	1	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux	1	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Previdência do Município de Santa Rita	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé	2	DIAPP I	DIAPP III
Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Previdência de Paulista	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade	2	DIAPP I	DIAPP III
Autarquia Municipal Mari PREV	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. do Município de Alagoinha	2	DIAPP I	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho	2	DIAPP I	DIAPP III

Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência				
Jurisdicionado	Nível	Benefícios	PCA	
Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. do Município de Cuitegi	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Previdência Municipal de Diamante	2	DIAPP I	DIAPP III	
Inst. Prev. Assistência Social de Riachão	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena	2	DIAPP I	DIAPP III	
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal	2	DIAPP I	DIAPP III	
Instituto de Previdência do Município de João Pessoa	1	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande	1	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Previdência Municipal de Queimadas	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Seguridade Social do Município de Patos	1	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz	2	DIAPP II	DIAPP III	
Fundo de Previdência de Sapé	2	DIAPP II	DIAPP III	
Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto Municipal de Previdência de São Bento	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Previdência de Alagoa Nova	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Previdência Municipal de Lucena	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos	2	DIAPP II	DIAPP III	
Instituto Municipal de Previdência de Arara	2	DIAPP II	DIAPP III	



Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência			
Jurisdicionado	Nível	Benefícios	PCA
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Previdência do Município de Desterro	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto Poçodantense de Previdência Municipal	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Previdência do Município de Taperoá	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Previdência do Município de Cacimbas	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense	2	DIAPP II	DIAPP III
Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista	2	DIAPP II	DIAPP III
Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis	2	DIAPP II	DIAPP III

Departamento de Auditoria de Contratações Públicas			
Jurisdicionados estaduais	Nível	Divisão	
Secretaria de Estado da Administração	-	DIACOP I	
Secretaria de Estado da Administração Penitenciária	-	DIACOP I	
Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM	-	DIACOP I	
Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca	-	DIACOP I	
Secretaria de Estado de Fazenda	-	DIACOP I	
Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente	-	DIACOP I	
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	-	DIACOP I	
Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico	-	DIACOP I	
Casa Civil do Governador	-	DIACOP I	
Casa Militar do Governador	-	DIACOP I	
Controladoria Geral do Estado	-	DIACOP I	
Procuradoria Geral do Estado	-	DIACOP I	
Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA	-	DIACOP I	
Companhia Estadual de habitação Popular - CEHAP	-	DIACOP I	
Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA	-	DIACOP I	
Companhia Docas da Paraíba	-	DIACOP I	
Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS	-	DIACOP I	

Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados estaduais	Nível	Divisão
		I
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER	-	DIACOP I
Empresa Paraibana de Comunicação - EPC	-	DIACOP I
Empresa Paraibana de Turismo S/A	-	DIACOP I
Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ	-	DIACOP I
Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD	-	DIACOP I
Fundação Espaço Cultural - FUNESC	-	DIACOP I
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT	-	DIACOP I
Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN-PB	-	DIACOP I
Fundo de Apoio às Ações Cidadãs	-	DIACOP I
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	-	DIACOP I
Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba	-	DIACOP I
Fundo de Desenvolvimento do Estado	-	DIACOP I
Fundo de Investimento Permanente para Recuperação de Ativos - CIRA	-	DIACOP I
Fundo de Modernização e Reaparelhamento da PGE	-	DIACOP I
Fundo de Recuperação dos Presidiários	-	DIACOP I
Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa	-	DIACOP I
Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba	-	DIACOP I
Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos	-	DIACOP I
Fundo Especial do Ministério Público	-	DIACOP I
Fundo Especial do Poder Judiciário	-	DIACOP I
Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Empreender	-	DIACOP I
Fundo Estadual de Combate à Corrupção	-	DIACOP I
Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor	-	DIACOP I
Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF	-	DIACOP I
Fundo Estadual de Recursos Hídricos	-	DIACOP I
Gerência Executiva da Defesa Civil	-	DIACOP I
Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba-IMEQ	-	DIACOP I
PBTUR Hotéis S/A	-	DIACOP I
Projeto Cooperar do Estado da Paraíba	-	DIACOP I
Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON	-	DIACOP I
Polícia Militar	-	DIACOP I
Delegacia Geral de Polícia Civil	-	DIACOP I
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB	-	DIACOP I
Ministério Público	-	DIACOP I



Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados estaduais	Nível	Divisão
Tribunal de Justiça	-	DIACOP I
A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora	-	DIACOP I
Encargos Gerais do Estado Supervisão Sobre a Secretaria de Estado da Fazenda	-	DIACOP I
Escola de Administração Tributária	-	DIACOP I
Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração	-	DIACOP I
Secretaria de Estado da da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido	-	DIACOP II
Secretaria de Estado da Cultura	-	DIACOP II
Secretaria de Estado de Articulação Política	-	DIACOP II
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	-	DIACOP II
Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	-	DIACOP II
Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	-	DIACOP II
Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	-	DIACOP II
Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana	-	DIACOP II
Secretaria de Estado de Representação Institucional - SERI	-	DIACOP II
Secretaria de Estado da Saúde	-	DIACOP II
Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social	-	DIACOP II
Defensoria Pública Geral	-	DIACOP II
Gabinete do Vice-Governador	-	DIACOP II
Agência Executiva de Gestão das Águas - AESA	-	DIACOP II
Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARP	-	DIACOP II
Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA	-	DIACOP II
Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP	-	DIACOP II
Corpo de Bombeiros Militar	-	DIACOP II
Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN	-	DIACOP II
Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER	-	DIACOP II
Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba- ESPEP	-	DIACOP II
Fundação Casa de José Américo	-	DIACOP II
Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC	-	DIACOP II
Fundação Ernani Sátiro – FUNES	-	DIACOP II
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba	-	DIACOP II
Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer	-	DIACOP II
Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal	-	DIACOP II
Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos	-	DIACOP II
Fundo Especial da Defensoria Pública	-	DIACOP II
Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP	-	DIACOP II

Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados estaduais	Nível	Divisão
Fundo Especial de Segurança Pública	-	DIACOP II
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	-	DIACOP II
Fundo Estadual da Criança e do Adolescente	-	DIACOP II
Fundo Estadual de Assistência Social	-	DIACOP II
Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	-	DIACOP II
Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente	-	DIACOP II
Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba	-	DIACOP II
Fundo Industrialização do Estado da Paraíba	-	DIACOP II
Instituto Hospitalar General Edson Ramalho	-	DIACOP II
Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS	-	DIACOP II
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP	-	DIACOP II
Junta Comercial do Estado do Paraíba - JUCEP	-	DIACOP II
Laboratório Industrial Farmaceutico do Estado da Paraíba - LIFESA	-	DIACOP II
Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP	-	DIACOP II
Paraíba Previdência – PBPREV	-	DIACOP II
Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú	-	DIACOP II
Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA	-	DIACOP II
Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN	-	DIACOP II
Tribunal de Contas do Estado	-	DIACOP II
Assembléia Legislativa	-	DIACOP II
Conselho Estadual de Saúde	-	DIACOP II
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	-	DIACOP II
Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba	-	DIACOP II
Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG	-	DIACOP II

Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados municipais	Nível	Divisão
Alagoa Grande	-	DIACOP I
Alagoa Nova	-	DIACOP I
Alagoinha	-	DIACOP I
Alhandra	-	DIACOP I
Amparo	-	DIACOP I
Aparecida	-	DIACOP I
Araçagi	-	DIACOP I
Araruna	-	DIACOP I
Baía da Traição	-	DIACOP I
Bananeiras	-	DIACOP I
Barra de São Miguel	-	DIACOP I
Bayeux	-	DIACOP I
Belém	-	DIACOP I



Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados municipais	Nível	Divisão
Belém do Brejo do Cruz	-	DIACOP I
Boa Vista	-	DIACOP I
Bom Sucesso	-	DIACOP I
Boqueirão	-	DIACOP I
Borborema	-	DIACOP I
Brejo do Cruz	-	DIACOP I
Brejo dos Santos	-	DIACOP I
Caaporã	-	DIACOP I
Cabaceiras	-	DIACOP I
Caiçara	-	DIACOP I
Caldas Brandão	-	DIACOP I
Camalaú	-	DIACOP I
Capim	-	DIACOP I
Caraúbas	-	DIACOP I
Catolé do Rocha	-	DIACOP I
Conde	-	DIACOP I
Congo	-	DIACOP I
Coxixola	-	DIACOP I
Cruz do Espírito Santo	-	DIACOP I
Cuité de Mamanguape	-	DIACOP I
Cuitegi	-	DIACOP I
Curral de Cima	-	DIACOP I
Dona Inês	-	DIACOP I
Duas Estradas	-	DIACOP I
Guarabira	-	DIACOP I
Gurinhém	-	DIACOP I
Gurjão	-	DIACOP I
Itabaiana	-	DIACOP I
Itapororoca	-	DIACOP I
Jacaraú	-	DIACOP I
Jericó	-	DIACOP I
João Pessoa	-	DIACOP I
Juarez Távora	-	DIACOP I
Juripiranga	-	DIACOP I
Lagoa	-	DIACOP I
Lagoa de Dentro	-	DIACOP I
Lastro	-	DIACOP I
Logradouro	-	DIACOP I
Lucena	-	DIACOP I
Mamanguape	-	DIACOP I
Marcação	-	DIACOP I
Mari	-	DIACOP I
Mataraca	-	DIACOP I
Matinhas	-	DIACOP I
Mato Grosso	-	DIACOP I
Mogéiro	-	DIACOP I
Monteiro	-	DIACOP I
Mulungu	-	DIACOP I
Nazarezinho	-	DIACOP I

Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados municipais	Nível	Divisão
Ouro Velho	-	DIACOP I
Parari	-	DIACOP I
Paulista	-	DIACOP I
Pedras de Fogo	-	DIACOP I
Pedro Régis	-	DIACOP I
Pilar	-	DIACOP I
Pilões	-	DIACOP I
Pilõezinhos	-	DIACOP I
Pirpirituba	-	DIACOP I
Pitimbu	-	DIACOP I
Prata	-	DIACOP I
Riachão	-	DIACOP I
Riachão do Poço	-	DIACOP I
Riacho de Santo Antônio	-	DIACOP I
Riacho dos Cavalos	-	DIACOP I
Rio Tinto	-	DIACOP I
Salgado de São Félix	-	DIACOP I
Santa Cruz	-	DIACOP I
Santa Rita	-	DIACOP I
Santo André	-	DIACOP I
São Bentinho	-	DIACOP I
São Bento	-	DIACOP I
São Domingos	-	DIACOP I
São Domingos do Cariri	-	DIACOP I
São Francisco	-	DIACOP I
São João do Cariri	-	DIACOP I
São João do Tigre	-	DIACOP I
São José da Lagoa Tapada	-	DIACOP I
São José de Caiana	-	DIACOP I
São José de Espinharas	-	DIACOP I
São José do Brejo do Cruz	-	DIACOP I
São José do Sabugi	-	DIACOP I
São José dos Cordeiros	-	DIACOP I
São José dos Ramos	-	DIACOP I
São Miguel de Taipu	-	DIACOP I
São Sebastião de Lagoa de Roça	-	DIACOP I
São Sebastião do Umbuzeiro	-	DIACOP I
Sapé	-	DIACOP I
Serra Branca	-	DIACOP I
Serra da Raiz	-	DIACOP I
Serraria	-	DIACOP I
Sertãozinho	-	DIACOP I
Sobrado	-	DIACOP I
Soledade	-	DIACOP I
Sousa	-	DIACOP I
Sumé	-	DIACOP I
Tacima	-	DIACOP I
Vieirópolis	-	DIACOP I
Zabelê	-	DIACOP I



Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados municipais	Nível	Divisão
Água Branca	-	DIAGM VI
Aguiar	-	DIACOP II
Alcantil	-	DIACOP II
Algodão de Jandaíra	-	DIACOP II
Arara	-	DIACOP II
Areia	-	DIACOP II
Areia de Baraúnas	-	DIACOP II
Areial	-	DIACOP II
Aroeiras	-	DIACOP II
Assunção	-	DIACOP II
Baraúna	-	DIACOP II
Barra de Santa Rosa	-	DIACOP II
Barra de Santana	-	DIACOP II
Bernardino Batista	-	DIACOP II
Boa Ventura	-	DIACOP II
Bom Jesus	-	DIACOP II
Bonito de Santa Fé	-	DIACOP II
Cabedelo	-	DIACOP II
Cachoeira dos Índios	-	DIACOP II
Cacimba de Areia	-	DIACOP II
Cacimba de Dentro	-	DIACOP II
Cacimbas	-	DIACOP II
Cajazeiras	-	DIACOP II
Cajazeirinhas	-	DIACOP II
Campina Grande	-	DIACOP II
Carrapateira	-	DIACOP II
Casserengue	-	DIACOP II
Catingueira	-	DIACOP II
Caturité	-	DIACOP II
Conceição	-	DIACOP II
Condado	-	DIACOP II
Coremas	-	DIACOP II
Cubati	-	DIACOP II
Cuité	-	DIACOP II
Curral Velho	-	DIACOP II
Damião	-	DIACOP II
Desterro	-	DIACOP II
Diamante	-	DIACOP II
Emas	-	DIACOP II
Esperança	-	DIACOP II
Fagundes	-	DIACOP II
Frei Martinho	-	DIACOP II
Gado Bravo	-	DIACOP II
Ibiara	-	DIACOP II
Igaracy	-	DIACOP II
Imaculada	-	DIACOP II
Ingá	-	DIACOP II
Itaporanga	-	DIACOP II
Itatuba	-	DIACOP II

Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados municipais	Nível	Divisão
Joca Claudino	-	DIACOP II
Juazeirinho	-	DIACOP II
Junco do Seridó	-	DIACOP II
Juru	-	DIACOP II
Lagoa Seca	-	DIACOP II
Livramento	-	DIACOP II
Mãe d'Água	-	DIACOP II
Malta	-	DIACOP II
Manaíra	-	DIACOP II
Marizópolis	-	DIACOP II
Massaranduba	-	DIACOP II
Maturéia	-	DIACOP II
Montadas	-	DIACOP II
Monte Horebe	-	DIACOP II
Natuba	-	DIACOP II
Nova Floresta	-	DIACOP II
Nova Olinda	-	DIACOP II
Nova Palmeira	-	DIACOP II
Olho d'Água	-	DIACOP II
Olivedos	-	DIACOP II
Passagem	-	DIACOP II
Patos	-	DIACOP II
Pedra Branca	-	DIACOP II
Pedra Lavrada	-	DIACOP II
Piancó	-	DIACOP II
Picuí	-	DIACOP II
Pocinhos	-	DIACOP II
Poço Dantas	-	DIACOP II
Poço de José de Moura	-	DIACOP II
Pombal	-	DIACOP II
Princesa Isabel	-	DIACOP II
Puxinanã	-	DIACOP II
Queimadas	-	DIACOP II
Quixaba	-	DIACOP II
Remígio	-	DIACOP II
Riachão do Bacamarte	-	DIACOP II
Salgadinho	-	DIACOP II
Santa Cecília	-	DIACOP II
Santa Helena	-	DIACOP II
Santa Inês	-	DIACOP II
Santa Luzia	-	DIACOP II
Santa Teresinha	-	DIACOP II
Santana de Mangueira	-	DIACOP II
Santana dos Garrotes	-	DIACOP II
São João do Rio do Peixe	-	DIACOP II
São José de Piranhas	-	DIACOP II
São José de Princesa	-	DIACOP II
São José do Bonfim	-	DIACOP II
São Mamede	-	DIACOP II



Departamento de Auditoria de Contratações Públicas		
Jurisdicionados municipais	Nível	Divisão
São Vicente do Seridó	-	DIACOP II
Serra Grande	-	DIACOP II
Serra Redonda	-	DIACOP II
Solânea	-	DIACOP II
Sossêgo	-	DIACOP II
Taperoá	-	DIACOP II
Tavares	-	DIACOP II
Teixeira	-	DIACOP II
Tenório	-	DIACOP II
Triunfo	-	DIACOP II
Uiraúna	-	DIACOP II
Umbuzeiro	-	DIACOP II
Várzea	-	DIACOP II
Vista Serrana	-	DIACOP II

Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
Alcantil	3	DIAGM I
Amparo	3	DIAGM I
Barra de Santana	3	DIAGM I
Barra de São Miguel	3	DIAGM I
Boa Vista	3	DIAGM I
Boqueirão	2	DIAGM I
Cabaceiras	3	DIAGM I
Camalaú	3	DIAGM I
Campina Grande	1	DIAGM I
Caraúbas	3	DIAGM I
Caturité	3	DIAGM I
Congo	3	DIAGM I
Coxixola	3	DIAGM I
Fagundes	3	DIAGM I
Gurjão	3	DIAGM I
Lagoa Seca	2	DIAGM I
Massaranduba	3	DIAGM I
Monteiro	2	DIAGM I
Ouro Velho	3	DIAGM I
Parari	3	DIAGM I
Prata	3	DIAGM I
Puxinanã	3	DIAGM I
Queimadas	2	DIAGM I
Riacho de Santo Antônio	3	DIAGM I
Santa Cecília	3	DIAGM I
Santo André	3	DIAGM I
São Domingos do Cariri	3	DIAGM I
São João do Cariri	3	DIAGM I
São João do Tigre	3	DIAGM I
São José dos Cordeiros	3	DIAGM I
São Sebastião do Umbuzeiro	3	DIAGM I
Serra Branca	3	DIAGM I

Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
Serra Redonda	3	DIAGM I
Sumé	2	DIAGM I
Zabelê	3	DIAGM I
Alagoa Grande	2	DIAGM II
Alagoa Nova	2	DIAGM II
Alhandra	2	DIAGM II
Areia	2	DIAGM II
Areial	3	DIAGM II
Aroeiras	2	DIAGM II
Borborema	3	DIAGM II
Caaporã	2	DIAGM II
Caldas Brandão	3	DIAGM II
Conde	2	DIAGM II
Cruz do Espírito Santo	2	DIAGM II
Esperança	2	DIAGM II
Gado Bravo	3	DIAGM II
Gurinhém	2	DIAGM II
Ingá	2	DIAGM II
Itabaiana	2	DIAGM II
Itatuba	3	DIAGM II
Juarez Távora	3	DIAGM II
Juripiranga	3	DIAGM II
Lucena	2	DIAGM II
Mari	2	DIAGM II
Matinhas	3	DIAGM II
Mogeiro	3	DIAGM II
Montadas	3	DIAGM II
Natuba	3	DIAGM II
Pedras de Fogo	2	DIAGM II
Pilar	3	DIAGM II
Pilões	3	DIAGM II
Pitimbu	2	DIAGM II
Riachão do Bacamarte	3	DIAGM II
Riachão do Poço	3	DIAGM II
Salgado de São Félix	3	DIAGM II
Santa Rita	1	DIAGM II
São José dos Ramos	3	DIAGM II
São Miguel de Taipu	3	DIAGM II
São Sebastião de Lagoa de Roça	3	DIAGM II
Sapé	2	DIAGM II
Serraria	3	DIAGM II
Sobrado	3	DIAGM II
Umbuzeiro	3	DIAGM II
Aguiar	3	DIAGM III
Aparecida	3	DIAGM III
Areia de Baraúnas	3	DIAGM III
Cacimba de Areia	3	DIAGM III
Cajazeirinhas	3	DIAGM III



Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
Catingueira	3	DIAGM III
Condado	3	DIAGM III
Coremas	2	DIAGM III
Emas	3	DIAGM III
Igaracy	3	DIAGM III
Junco do Seridó	3	DIAGM III
Mãe d'Água	3	DIAGM III
Malta	3	DIAGM III
Marizópolis	3	DIAGM III
Nazarezinho	3	DIAGM III
Nova Olinda	3	DIAGM III
Olho d'Água	3	DIAGM III
Passagem	3	DIAGM III
Patos	1	DIAGM III
Paulista	3	DIAGM III
Piancó	2	DIAGM III
Pombal	2	DIAGM III
Quixaba	3	DIAGM III
Santa Luzia	2	DIAGM III
Santa Teresinha	3	DIAGM III
Santana dos Garrotes	3	DIAGM III
São Bentinho	3	DIAGM III
São Domingos	3	DIAGM III
São Francisco	3	DIAGM III
São José da Lagoa Tapada	3	DIAGM III
São José de Espinharas	3	DIAGM III
São José do Bonfim	3	DIAGM III
São José do Sabugi	3	DIAGM III
São Mamede	3	DIAGM III
Sousa	2	DIAGM III
Várzea	3	DIAGM III
Vista Serrana	3	DIAGM III
Bayeux	1	DIAGM IV
Belém do Brejo do Cruz	3	DIAGM IV
Bernardino Batista	3	DIAGM IV
Boa Ventura	3	DIAGM IV
Bom Jesus	3	DIAGM IV
Bom Sucesso	3	DIAGM IV
Bonito de Santa Fé	3	DIAGM IV
Brejo do Cruz	2	DIAGM IV
Brejo dos Santos	3	DIAGM IV
Cachoeira dos Índios	3	DIAGM IV
Cajazeiras	2	DIAGM IV
Carrapateira	3	DIAGM IV
Catolé do Rocha	2	DIAGM IV
Conceição	2	DIAGM IV
Curral Velho	3	DIAGM IV
Diamante	3	DIAGM IV

Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
Ibiara	3	DIAGM IV
Itaporanga	2	DIAGM IV
Jericó	3	DIAGM IV
Joca Claudino	3	DIAGM IV
Lagoa	3	DIAGM IV
Lastro	3	DIAGM IV
Mato Grosso	3	DIAGM IV
Monte Horebe	3	DIAGM IV
Pedra Branca	3	DIAGM IV
Poço Dantas	3	DIAGM IV
Poço de José de Moura	3	DIAGM IV
Riacho dos Cavalos	3	DIAGM IV
Santa Cruz	3	DIAGM IV
Santa Helena	3	DIAGM IV
Santa Inês	3	DIAGM IV
Santana de Mangueira	3	DIAGM IV
São Bento	2	DIAGM IV
São João do Rio do Peixe	2	DIAGM IV
São José de Caiana	3	DIAGM IV
São José de Piranhas	2	DIAGM IV
São José do Brejo do Cruz	3	DIAGM IV
Serra Grande	3	DIAGM IV
Triunfo	3	DIAGM IV
Uiraúna	2	DIAGM IV
Vieirópolis	3	DIAGM IV
Alagoinha	2	DIAGM V
Algodão de Jandaíra	3	DIAGM V
Araçagi	3	DIAGM V
Arara	3	DIAGM V
Araruna	2	DIAGM V
Baía da Traição	3	DIAGM V
Bananeiras	2	DIAGM V
Barra de Santa Rosa	3	DIAGM V
Belém	2	DIAGM V
Cabedelo	1	DIAGM V
Cacimba de Dentro	2	DIAGM V
Caiçara	3	DIAGM V
Capim	3	DIAGM V
Casserengue	3	DIAGM V
Cuité	2	DIAGM V
Cuité de Mamanguape	3	DIAGM V
Cuitegi	3	DIAGM V
Curral de Cima	3	DIAGM V
Damião	3	DIAGM V
Dona Inês	3	DIAGM V
Duas Estradas	3	DIAGM V
Guarabira	2	DIAGM V
Itapororoca	2	DIAGM V



Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal		
Jurisdicionado	Nível	Divisão
Jacaraú	2	DIAGM V
Lagoa de Dentro	3	DIAGM V
Logradouro	3	DIAGM V
Mamanguape	2	DIAGM V
Marcação	3	DIAGM V
Mataraca	3	DIAGM V
Mulungu	3	DIAGM V
Nova Floresta	3	DIAGM V
Olivedos	3	DIAGM V
Pedro Régis	3	DIAGM V
Pilõesinhos	3	DIAGM V
Pirpirituba	3	DIAGM V
Pocinhos	2	DIAGM V
Remígio	2	DIAGM V
Riachão	3	DIAGM V
Rio Tinto	2	DIAGM V
Serra da Raiz	3	DIAGM V
Sertãozinho	3	DIAGM V
Solânea	2	DIAGM V
Soledade	2	DIAGM V
Sossêgo	3	DIAGM V
Tacima	3	DIAGM V
Água Branca	3	DIAGM VI
Assunção	3	DIAGM VI
Baraúna	3	DIAGM VI
Cacimbas	3	DIAGM VI
Cubati	3	DIAGM VI
Desterro	3	DIAGM VI
Frei Martinho	3	DIAGM VI
Imaculada	3	DIAGM VI
João Pessoa	1	DIAGM VI
Juazeirinho	2	DIAGM VI
Juru	3	DIAGM VI
Livramento	3	DIAGM VI
Manaíra	3	DIAGM VI
Maturéia	3	DIAGM VI
Nova Palmeira	3	DIAGM VI
Pedra Lavrada	3	DIAGM VI
Picuí	2	DIAGM VI
Princesa Isabel	2	DIAGM VI
Salgadinho	3	DIAGM VI
São José de Princesa	3	DIAGM VI
São Vicente do Seridó	3	DIAGM VI
Taperoá	3	DIAGM VI
Tavares	3	DIAGM VI
Teixeira	3	DIAGM VI
Tenório	3	DIAGM VI

2. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Espaços 016/22 Documento TC 117262/22

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Faculdade Unineves S/A

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, da solenidade de Colação de Grau dos concluintes do semestre 2022.2.

Valor: R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais)

Vigência: Período das 7h às 13h e das 18h à 22h do dia 19/01/2023.

Data da assinatura: 20/12/2022

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 11/2022

Altera o Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a constatação de necessária adequação da estrutura do órgão técnico deste Tribunal, frente às atuais demandas processuais e de fiscalização;

CONSIDERANDO ser relevante o aperfeiçoamento das normas como forma de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades de controle externo;

CONSIDERANDO que as mudanças de setores no âmbito da Auditoria são ajustes internos sem repercussão financeira que visam à melhor dinâmica dos trabalhos,

R E S O L V E:

Art. 1º. O item XI do Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015 que estabelece a organização da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI passa a vigorar com a seguinte redação em sua alínea "g":

"g)

3. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III – DIAPP III."

Art. 2º. Fica extinta a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOV IV, de modo que, revoga-se o ponto 4 da alínea "e" do item XI do Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 12/2022

Aprova o Plano Anual de Auditoria (PAA) para o exercício 2023 do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93-LOTCE/PB, e pelo inciso III do art. 4º c/c o art. 133, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o propósito permanente deste Tribunal de aperfeiçoar a sua missão de órgão fiscalizador e orientador da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade paraibana;

CONSIDERANDO a busca pelo efetivo alinhamento do Plano Anual de Auditoria às ações do Tribunal programadas para o exercício 2023, em consonância com o Planejamento Estratégico,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria (PAA) para o ano de 2023, na forma estabelecida no anexo desta Resolução, a ser implementado sob a coordenação, supervisão, acompanhamento e controle do Diretor de Auditoria de Fiscalização. Parágrafo único. O Plano Anual de Auditoria (PAA) será revisto ao final do primeiro semestre.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Anexo (vide pág 46 em diante).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00555/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04794/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: José Célio Aristóteles (Ex-Gestor(a)); Francisco Lamartine Formiga Bernardo (Advogado(a)); Rhafael Sarmento Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 17319); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.794/06, referente à análise da Prestação de Contas do Sr. José Célio Aristóteles, gestor do Convênio n.º 161/2005, celebrado em 26 de abril de 2005 entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB, objetivando custear o transporte escolar dos alunos de rede estadual de ensino fundamental residentes em áreas rurais/urbanas, ACORDAM os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em: 1. NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão por não atender ao disposto no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada (Acórdão AC1 TC 0954/11). Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00556/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14434/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, Sr. João Azevêdo Lins Filho, contra decisão da Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00513/16, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC n.º 00513/16). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00557/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04136/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 23691); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.136/16, referente à análise da Prestação de Contas Anual, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita do município de Patos/PB, durante o exercício de 2015, ACORDAM os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em: 1. NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (Acórdão APL TC 0449/2022). Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00551/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06413/16](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano (Responsável); Paulo César Pereira da Silva (Contador(a)); Kalina de Andrade Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 10848).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA □ CINEP, do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA □ FAIM e do FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA □ FUNDESP, DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, CPF n.º 021.731.374-41, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as mencionadas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba □ CINEP e gestor dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba □ FAIM e de Industrialização do Estado da Paraíba □ FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polári Filho, CPF n.º 024.623.844-56, não repita as



irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00225/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05641/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Gestor da Prefeitura Municipal de Lucena - PB, durante o exercício de 2016, nos autos da Prestação de Contas Anuais, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sessão Remota e Presencial do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00553/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05641/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Lucena, nos autos das respectivas Prestações de Contas Anuais, exercício de 2016, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC 00228/2020, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo e e alteração dos Acórdãos APL-TC 00474/2020, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sessão Remota e Presencial do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00549/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08364/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Andre Andrade Barbosa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 08364/20; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em

CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2019, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão APL □ TC 00508/21 e no Parecer PPL □ TC 00202/21. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00545/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17153/20](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sind Nacional Empr Arquitetura E Engenharia Consultiva (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057); Julio de Souza Comparini (Advogado(a) OAB/SP 297284).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva □ SINAENCO, em face do Departamento de Estradas e Rodagem, representado pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 09/2020. Nesta ocasião serão apreciados os Embargos de Declaração interposto pelo representante legal do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva □ SINAENCO, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0193/2022. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data pelo conhecimento embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0193/2021. . Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Plenário Virtual João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00547/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06301/21](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Agamenon Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuel Izau Bezerra Bonfim (Contador(a)); Ewerton Henrique Jose Guedes Pereira (Advogado(a) OAB/PB 17792).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06301/21; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, Reconsideração CONHECER o presente Recurso de interposto pelo ex-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito □ DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL □ TC 00255/22. 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL □ TC 00255/22. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00534/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06804/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Queimadas (PB), Sr. José Carlos

de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de despesas; 2. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: (a) adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021); (b) se proceda ao recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva; e c) seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente; e 3. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB - Tribunal Pleno □ Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00220/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06804/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06804/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), relativa ao exercício financeiro de 2020, e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do Prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), recomendação e comunicação à RFB; DECIDE, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TCE-PB - Tribunal Pleno □ Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00531/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07174/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07174/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, na qualidade de Prefeita do Município de Carrapateira, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO parcial às exigências da LRF, em vista da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em

razão da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal, do pagamento de gratificações sem critérios objetivos e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 32 UFRPB9 (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00219/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07174/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07174/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Carrapateira este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00223/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07443/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Conceicao Amalia da Silva Pereira (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Jose Alves de Moraes (Gestor(a)); Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)); Rafael Gomes Monteiro (Gestor(a)); Andrea dos Santos Silva (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Thacio da Silva Gomes (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07443/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Rita este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Constitucional do Município de SANTA RITA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 14 de dezembro de 2022



Atto: Acórdão APL-TC 00550/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07443/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Conceicao Amalia da Silva Pereira (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Jose Alves de Moraes (Gestor(a)); Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)); Rafael Gomes Monteiro (Gestor(a)); Andrea dos Santos Silva (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Thacio da Silva Gomes (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07443/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, relativas ao exercício de 2020; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

Atto: Acórdão APL-TC 00548/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07455/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Ex-Gestor(a)); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Interessado(a)); Walter Serrano Machado Filho (Interessado(a)); Glaucio Leal de Santana Junior (Interessado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544); Walter de Agra Júnior (Advogado(a) OAB/PB 8682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07455/21, que trata da análise das Prestações de Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, e pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de 2020; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do Município de Sapé, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2020; 3. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, referentes ao exercício financeiro de 2020; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 80,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por

transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 24,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6. Aplicar multa pessoal à Sra. Wiviane Eugênia Paiva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 24,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7. Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Sapé, do Fundo Municipal de Saúde de Sapé e do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00222/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07455/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Ex-Gestor(a)); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Interessado(a)); Walter Serrano Machado Filho (Interessado(a)); Glaucio Leal de Santana Junior (Interessado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544); Walter de Agra Júnior (Advogado(a) OAB/PB 8682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07455/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sapé este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito Constitucional do Município de SAPÉ, relativa ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00218/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07524/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Ailton Pereira Da Silva (Responsável); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); Antonio Marcos Venancio de Alcantara (Assessor Técnico); Maciel Chianca de Medeiros (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, SR. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 768.573.794-91, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00528/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07524/21

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Ailton Pereira Da Silva (Responsável); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); Antonio Marcos Venancio de Alcantara (Assessor Técnico); Maciel Chianca de Medeiros (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ARARA/PB, SR. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR ao Alcaide de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, R\$ 66.358,06, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art.

119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ORDENAR o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 04176/22, que trata do Prestação de Contas do Município de Arara/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do item 6 supra. 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2020. 9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB - IMPA, Sr. Luis Felipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00221/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07536/21

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Genoilton Joao De Carvalho almeida (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07536/21, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (in memoriam), na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00537/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07536/21

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Genoilton Joao De Carvalho almeida (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07536/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (in memoriam), na qualidade de Prefeito do Município de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2020, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto



prazo; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo; III) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) DETERMINAR à atual gestão do Município de Olho d'Água complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$259.194,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00554/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03169/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor(a)); Candice Helena Fernandes Bezerra (Contador(a)); Joallyson Viana da Costa (Advogado(a) OAB/PB 27919).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.169/22, que trata da prestação de contas anual do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como gestor o Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as contas do Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2) RECOMENDAR ao Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho para que adote medidas no sentido de implementar a adequação sugerida pela Auditoria, fazendo constar no Balanço Patrimonial as provisões realizadas, de modo que o referido balanço reflita de forma mais fidedigna as obrigações da Entidade nos termos das orientações do MCASP/STN. Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 14 de dezembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00224/22

Sessão: 0199 - 13/12/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03480/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Jean Francisco Bezerra Nunes (Interessado(a)); SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03480/22, os DECIDEM EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, DESTE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 (PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021) MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA(TCE-PB), à unanimidade, na

sessão realizada nesta data Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00552/22

Sessão: 0199 - 13/12/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03480/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Jean Francisco Bezerra Nunes (Interessado(a)); SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03480/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA(TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data ACORDAM: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), POR PARTE DO EXMº. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, EXERCÍCIO DE 2021; 2. APLICAR MULTA AO GOVERNADOR, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, NO TOTAL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EQUIVALENTE A 80 UFR/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL, À CONTA DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, A QUE ALUDE O ART. 269 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A IMPORTÂNCIA RELATIVA À MULTA, CABENDO AÇÃO A SER IMPETRADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), EM CASO DO NÃO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DEVENDO-SE DAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DA PGE, NOS TERMOS DO§ 4º DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 3. ENCAMINHAR A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO, EM RELAÇÃO A NÃO RETENÇÃO E AO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS □CODIFICADOS□, EXERCÍCIO DE 2021; 4. ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM RELAÇÃO AO ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ÀS FOLHAS 12.888/12.896 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA; 5. ENCAMINHAR PARA OS PROCESSOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS SECRETARIAS E/OU ÓRGÃOS EM QUE SE RELACIONAREM OS ASSUNTOS DOS ITENS 10, 11 E 12 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA, ÀS FOLHAS 12.846/12.887, REFERENTES A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EMPREENDER, SEGURANÇA PÚBLICA, LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E COMPLIANCE, COMO TAMBÉM, EM RELAÇÃO AO ASSUNTO ABORDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS(COMUNICAÇÃO), TODOS OS ASSUNTOS DO EXERCÍCIO DE 2021; 6. ENCAMINHAR AS DETERMINAÇÕES COMO AS RECOMENDAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO, EXERCÍCIO DE 2022, PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO PELA AUDITORIA DESTE TRIBUNAL E, CONSEQUENTEMENTE, FORMAÇÃO DE BASE LEGAL PARA ANÁLISE NAQUELA PCA, DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL; 7. DETERMINAR A AUDITORIA ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA EXAMINAR DETALHADAMENTE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO, ENVOLVENDO DIVERSAS ÁREAS DO GOVERNO DO ESTADO. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00546/22

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03570/22](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Fazenda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Maria Célia dos Santos Souza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA □ SAFAZ, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA □ FADAT E DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL □ FEEF, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA □ FADAT E DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL □ FEEF, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX1 do Regimento Interno, quanto a irregularidades posteriormente constatadas; 2. RECOMENDAR à atual gestão da mencionada secretaria no sentido de conferir maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e nos Portais de Transparência, com vistas a não comprometer a transparência da gestão, nem causar embaraço à atividade exercida pelos órgãos fiscalizadores. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Plenário Virtual João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

Atto: Resolução Processual RPL-TC 00020/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04111/22](#)

Jurisdiccionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Gestor(a)); Lydiane Silva Moreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04111/22, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB SAÚDE, sob responsabilidade do Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, referente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO as manifestações da Auditoria desta Corte e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM, à unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que para que o Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde apresente, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, a totalidade dos extratos bancários das contas vinculadas à Fundação e os seguintes documentos discriminados na Resolução Normativa RN □ TC 03/2010: a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64); b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64); c) Demonstrações das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64); d) Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei 4.320/64); e) Demonstração da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei 4.320/64); f) Demonstração da dívida fluante (Anexo 17 da Lei 4.320/64); g) Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício; h) Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; i) Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação; j) Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício; k) Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Ata da Sessão

Sessão: 0198 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Antônio Gomes Vieira Filho (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo a ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA O BIÊNIO 2023/2024, PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUVIDOR, PRESIDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS e COORDENADOR DA ESCOLA DE CONTAS (ECOSIL), nos termos do art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em seguida, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que promovesse a distribuição das cédulas de votação aos Senhores Conselheiros Titulares. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, promoveu a apuração do escrutínio secreto. Ao final, após a contabilização dos votos, o Presidente proclamou o resultado, nos seguintes termos: Os novos dirigentes do TCE/PB para o biênio 2023/2024 são: Presidente: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Vice-Presidente: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; Corregedor: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; Ouvidor: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Presidente da 1ª Câmara: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Presidente da 2ª Câmara: Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Coordenador da ECOSIL: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: □ Gostaria de explicar para o público em geral, que a eleição dos dirigentes do Tribunal de Contas é um momento importante que, ao longo da sua história, sempre houve um acordo para a distribuição dos Conselheiros nos diversos cargos, assegurando o rodízio de dois em dois anos, com muita firmeza, ou seja, um Conselheiro só pode ocupar o cargo de Presidente desta Corte de forma alternada □. Ao final, Sua Excelência anunciou que a posse se dará em Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de janeiro de 2023. A seguir, o Presidente eleito, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de fazer um agradecimento especial ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, porque é praxe neste Tribunal, apesar de não estar escrito em nenhuma legislação constitucional, infraconstitucional ou administrativa, este rodízio que ao longo dos anos esta Corte vem fazendo. Evidentemente, que sempre o Vice-Presidente ascende à condição de Presidente pelas circunstâncias naturais de estar acompanhando a gestão administrativa. Em um gesto magnânime, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira abriu mão para que eu assumisse a Presidência. É de conhecimento público que fui afastado deste Tribunal num ato de total injustiça que não vou comentar. Ao longo do tempo, os nobres Conselheiros e amigos sempre me deram força e coragem, demonstrando a confiança que sempre tiveram na minha conduta e, por essa razão, gostaria de dizer, apenas, que só o meu retorno já diz tudo em relação ao afastamento que tive que passar, desta Corte de Contas, por precisamente um ano, do dia 17/11/2019 a 17/11/2020. O inquérito já se encerrou, mais continua em segredo de justiça, por outras questões que não me dizem respeito, mas foi dita uma frase que me comoveu ao final de tudo isto, quando as autoridades responsáveis pela investigação escreveram que os meus atos foram todos pautados dentro da legalidade. Foi exatamente isto que fiz quando presidi este Tribunal, quando presidi a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, quando fui Secretário Executivo da Saúde, durante o Governo do saudoso Tarcísio de Miranda Burity, e é assim que vou me conduzir, também, agora, pelo princípio da legalidade. O Conselheiro Fábio

Túlio Filgueiras Nogueira poderia muito bem pleitear a condição de Presidente desta Corte de Contas, e mais ainda porque galgou o posto de Presidente da ATRICON, por dois mandatos, que é uma representação dos demais Tribunais de Contas do Brasil, evidentemente que viria, como virá, com muito mais condições para presidir este Tribunal, como o fez muito bem, na primeira vez em que dirigiu esta Casa. Senhor Presidente, quando Vossa Excelência me informou que todos os Conselheiros haviam concordado que eu deveria assumir a Presidência desta Corte, eu lhe disse que isto era uma demonstração real de amizade de todos por mim e, mais do que isto, de confiança. Agradeço de coração e vou me dedicar o máximo possível, para dar continuidade a todos os programas que este Tribunal vem produzindo ao longo dos anos. O que determina a nossa legislação quer seja constitucional ou infraconstitucional, é a continuidade administrativa e a responsabilidade daqueles que assumem. Diante disto, Senhor Presidente, queria dizer, como determina o Regimento Interno desta Corte de Contas, que convoquei o ACP Severino Claudino Neto para ocupar o cargo de Diretor Executivo Geral; o ACP Karoly de Tatrai Hiluey Agra para ocupar o cargo de Diretor de Apoio Interno, bem como, o ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, para ocupar o cargo de Diretor de Auditoria e Fiscalização. Agradeço de coração, mais uma vez, e peço o apoio de todos, inclusive do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, para que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba continue sempre no caminho certo. Ao final, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença, em plenário, do seu médico, Dr. Josias Nascimento, bem como, da ex-Secretária de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, devo, apenas, dizer que, como decano desta Casa, fico muito feliz em ver os passos que o nosso Tribunal vem dando na sua história. Quero cumprimentar Vossa Excelência que, com serenidade, com disposição para o trabalho e com galhardia, desempenhou a sua função, fazendo mudanças importantes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho está disposto a dar continuidade ao trabalho que vem sendo exercido e este Tribunal ocupa, agora, um momento importante na sua história, que é o de desempenhar o seu papel constitucional sempre com independência e com perseverança. Aplaudos todos os escolhidos e desejo um futuro brilhante para a nossa Corte. A seguir, o Procurador-Geral do Parquet Contas junto a esta Corte usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de Contas, gostaria de parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, eleito para o cargo de Presidente desta Corte, bem como, os demais Conselheiros que foram eleitos e participaram deste ato democrático, ao tempo em que coloco o Ministério Público como parceiro na luta deste Tribunal. Podem contar conosco nas batalhas importantes que esse Tribunal precisa enfrentar. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, iria fazer uma breve saudação, mas o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana o fez. Em rápidas palavras, gostaria de desejar ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho muito sucesso e Vossa Excelência tem todas as condições de dar continuidade ao trabalho executado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vossa Excelência encaminha muito bem quando ressalva e reafirma o compromisso da continuidade administrativa, que é um modelo que tem dado certo nesta Casa. O nosso planejamento estratégico é feito a seis mãos, ou seja, a atual gestão e as duas futuras. Gostaria de dizer que pode contar comigo e com os demais Conselheiros, desejando-lhe muito sucesso. Parabéns. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, gostaria de realçar o que o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana já disse acerca da exitosa gestão de Vossa Excelência, que está prestes a se encerrar, dentro daquele espírito de continuidade e colaboração que este Tribunal sempre teve, que sucedeu, inclusive, o próprio Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando enfrentou o desafio da pandemia, numa gestão muito conturbada. Mas, apesar da tempestade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba caminhou, sutilmente, com todas as suas competências sendo exercidas. Para mim é motivo de orgulho fazer parte desse time, atualmente, conduzido por Vossa Excelência. Me lembrei de um verso imortalizado na voz de Noite Ilustrada, quando ele diz: □ Chorei, não precisei esconder, todos viram. Fingiram, pena de mim não precisavam. Ali onde eu chorei, qualquer um chorava. Dar a volta por cima, quero ver quem dava. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu a volta por cima, com a sua competência e com a sua história. Presidente da Assembléia, Deputado Estadual, filho de Princesa Isabel, trouxe toda a sua história para emprestar o seu talento e a sua competência este Tribunal e,

mais uma vez, vamos desfrutar dela. Certamente, serão tempos diferentes, mas de muito desenvolvimento para esta Casa. No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, nesta oportunidade, quero parabenizar todos os eleitos e desejar um ótimo e proveitoso mandato de dois anos, me colocando à disposição para, no que for possível, auxiliar a administração do Tribunal. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de parabenizar Vossa Excelência pela exitosa administração à frente deste Tribunal. Como disse o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, foi um período difícil, um período de pandemia e sabemos a dificuldade de desempenhar a gerência, a administração diante dessa dificuldade que nos foi imposta. Em seguida, gostaria de parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Desde que ele tomou posse, tenho procurado sempre contribuir com o desempenho das atribuições que lhes são designadas, dentro das minhas limitações. Parabenizar todos os demais Conselheiros que assumiram funções de direção para o próximo biênio. Estou à disposição para as tarefas que me forem designadas. Gostaria de dizer que, ontem, foi aprovada uma Emenda Constitucional que trata da essencialidade dos Tribunais de Contas. Os artigos 31 e 35 da Constituição Federal, em dois turnos, no Senado Federal, foram modificados, dizendo que os Tribunais de Contas não podem ser extintos (art. 31) e que os Tribunais de Contas são essenciais no controle externo (art.35). O Tribunal de Contas é um órgão essencial e de fundamental importância na probidade administrativa. Sinto-me muito honrado em ser membro deste Tribunal. Fui economista da Universidade Federal da Paraíba, durante quinze anos, e há vinte e quatro anos atrás fui aprovado no concurso público para Conselheiro Substituto. Fui aprovado, também, em outros concursos, como Fiscal de Tributos do Rio Grande do Norte, Fiscal do Trabalho, e resolvi optar por esta Casa. Sinto-me muito honrado pelos membros do Tribunal, pelos membros do Ministério Público de Contas e pelos demais servidores deste Tribunal. Sinto-me honrado e me coloco à disposição de Vossa Excelência, para que consigamos manter este Tribunal como um Tribunal de ponta, no Brasil. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para parabenizar a nova mesa diretora desta Corte de Contas, eleita para o próximo biênio, em especial o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela eleição para a sua segunda gestão à frente desta Corte de Contas. No seguimento, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, em nome dos advogados presentes e em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB), gostaria de manifestar a minha alegria por fazer parte desse momento histórico, na recomposição da Diretoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Faço referência, em especial, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, meu amigo de longas datas. Na sua manifestação, Sua Excelência lembrou o período em que foi Deputado Estadual, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, mas como Secretário Executivo que, naquela época, se chamava Sub-Secretário de Saúde, tivemos uma convivência mais aproximada, porque ele ocupava aquela pasta e eu era Chefe de Gabinete do Governador. Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas, por unanimidade, sem nenhuma discrepância, elege a sua nova Diretoria, tendo à frente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Conhecendo a sua história, que conheço muito bem, basta lembrar que ele se conduziu, como sempre se conduziu nesta Casa, com honradez, com dignidade, com espírito público, atendendo de forma atenciosa e generosa aos advogados e aos agentes políticos que aportam em seu gabinete, para pedir orientação, para encaminhar pleitos, tudo dentro da legalidade. Não o conheço só por isso, porque conheço a sua história de filho de um dos homens mais honrados e mais probos que a Paraíba já teve, que foi o Dr. Antônio Nominando Diniz. Deputado, Secretário de Estado, um homem que honrou a Paraíba. Sua Excelência herdou de seu pai suas qualidades, porque ele tinha a lhaneza, o espírito público, a forma gentil de tratar as pessoas. Sua Excelência, em sua manifestação, se emocionou porque perdeu sua querida mãe, Dona Celina Gondim Diniz, no último mês de setembro, que era uma mulher virtuosa, generosa e que iria completar cem anos de idade. Se aqui estivesse, mesmo que não de forma presencial, neste Tribunal, mas estaria em casa com suas orações e com o seu terço na mão, estaria rezando pelo sucesso da gestão. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, receba, juntamente com os demais integrantes da Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, os meus votos de congratulações, em nome da minha instituição (OAB/PB), desejando muito sucesso, e que Vossa Excelência possa dar continuidade a todo trabalho desenvolvido pelos ex-Presidentes que

passaram por este Tribunal. Gostaria de parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que está concluindo a sua gestão, pela forma, também, como conduziu esta Corte de Contas, de maneira firme, resolvida, com espírito público e que deu exemplo de um grande administrador, não por menos porque foi Ministro de Estado, representando a Paraíba. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, VOTO DE AGRADECIMENTO aos Senadores da República Veneziano Vital do Rêgo, Daniella Ribeiro e Nilda Gondim, representantes da Paraíba no Congresso Nacional, que, no dia de ontem (06/12/2022), unanimemente, aprovaram a PEC nº 02/2017, que trata da essencialidade dos Tribunais de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 09:36 horas, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de dezembro de 2022.

Sessão: 2380 - 14/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05624/17 e TC-04968/16 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) e TC-09095/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 21/12/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, gostaria de informar a produtividade da Ouvidoria, no mês de novembro de 2022. Em 31.10.2022 o estoque era de 15. Deram entrada 114 documentos, sendo 56 denúncias, 44 pedidos de Acesso à informação, 12 petições e 2 outros. Foram dadas saída em 123 documentos, ficando em 30/11/2022, o estoque de 6 documentos. Foram formalizados 37 processos de denúncias. Foram recebidos 178 e-mails, sendo todos lidos e recebidos. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, como essa é a penúltima sessão do ano, vou me antecipar e fazer um breve relato da produtividade da Corregedoria, durante o ano de 2022. Ao todo foram movimentados 789 processos de correições, envolvendo 221 responsáveis, num total, enviado para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, de R\$ 69.832.872,87. Envolvendo 27 responsáveis, foram enviados para cobrança judicial pela Procuradoria Geral de Justiça, envolvendo um montante de R\$ 2.484.886,97. Foram enviados para Ação Penal, um total de 25 pareceres contrários à aprovação das contas. É o registro que faço, Senhor Presidente, cumprimentando a diminuta equipe da Corregedoria, embora, com suas limitações, tiveram um excelente desempenho. No seguimento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez os seguintes comunicados: 1- Comunico ao Pleno que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Câmara de Vereadores de Cuité, pelo fato de não ter remetido ao Tribunal, os balancetes dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2022; 2- Informe, também, que a Presidência deferiu pleito da Associação Paraibana de Contadores Públicos e do Conselho Regional de Contabilidade (Documento TC-110319/22), autorizando a atualização, sem penalidade, até o dia 15/01/2023, dos dados do SAGRES online relativos ao período de 26/12/2022 a 15/01/2023, mantendo-se inalterados os demais prazos; 3- Convido a todos os membros e servidores do TCE/PB, a participarem da nossa confraternização natalina, que será realizada na

sexta-feira, dia 16/12/2022 a partir das 12:00 horas, no pátio externo desta Corte. Na fase de Assuntos Administrativos, o Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-11/2022 □ que altera o Anexo Único da RA-TC-22/2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-12/2022 □ que aprova o Plano Anual de Auditoria (PAA) para o exercício de 2023, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Não havendo mais quem quisesse fazer pronunciamento, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05942/21 □ Prestação de Contas Anuais do gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: o Cel. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra □ gestor do Corpo de Bombeiros Militar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- julgar regulares as contas prestadas pelo gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2020; II- Recomendar ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de evitar a falha apontada, referente aos valores inscritos em restos a pagar, e da adoção do princípio da anualidade orçamentária, como regra, nos exercícios financeiros seguintes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06413/16 □ Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Kalina de Andrade Cavalcanti (OAB-PB 10848). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03570/22 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária (FADAT) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Procuradora do Estado, Dra. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalvo de Alencar (OAB-PB 13237). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária (FADAT) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08663/20 □ Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciane Alves Coutinho, ex-gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), em face do Acórdão APL-TC-00167/22, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-17153/20 □ Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Sindicativa (SINAENCO), em face do Acórdão APL-TC-00193/21, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo DER, para fins de reformar o Acórdão AC2-TC-01930/20, que referendou a Decisão



Singular DS2-TC-0078/20, referente a suspensão da Concorrência nº 09/2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07219/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 19/10/2022, no momento da sustentação oral de defesa, o Advogado Leonardo Paiva Varandas, comunicou ao Plenário que havia protocolado o Documento TC-100491/22, onde constava ofício da Caixa Econômica Federal informando que não havia débito referente aos pagamentos dos extratos do ano de 2020, no que diz respeito à Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB. O Procurador-Geral em exercício, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, manteve o parecer ministerial constante dos autos, mas, diante da informação prestada pela defesa, retificou o entendimento do Parquet de Contas para afastar a mácula referente aos créditos consignados. O Relator, diante das informações prestadas pela defesa, solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07440/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148) que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do ex-Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Rio Tinto Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 5- Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2022, com vistas a apurar a permanência de acumulação irregular de servidores. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07536/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida (in memoriam), exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Senhor Genoilton João de Carvalho Almeida (in memoriam), na qualidade de Prefeito do Município, relativas ao exercício de 2020, com a ressalva do art. 138,

parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo; 4- Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Determinar à atual gestão do Município de Olho d'Água complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$ 259.194,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05641/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00228/20 e nos Acórdãos APL-TC-00474/20 e APL-TC-00475/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que, na oportunidade, prescindiu da sustentação oral, em razão das considerações do Relator e, em seguida, tendo em vista que não teria processos agendados para defesa, na última sessão ordinária desta Corte (dia 21/12/2022), usou da palavra para manifestar os votos de um natal de paz e de bênçãos celestiais a todos os integrantes, membros e servidores, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como às suas famílias, e um ano novo de muita prosperidade e de muita luz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00228/20, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016; 2- julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03822/16 - Verificação de Cumprimento das decisões contidas nos Acórdãos APL-TC-00197/2018 e APL-TC-00328/2019, por parte do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento das decisões contidas nos Acórdãos APL-TC-00197/2018 e APL-TC-00328/2019; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor do município de Cruz do Espírito Santo, objetivando o cumprimento das referidas decisões, sob pena de nova multa e outras cominações legais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05797/19 □ Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares com ressalvas a Prestação



de Contas do ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018; 2- Recomendar ao atual gestor daquela Casa Legislativa que evite a repetição das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03169/22 □ Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joallyson Viana da Costa (OAB-PB 27919) que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do gestor do IHGER, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins; das Sras. Candice Helena Fernandes Bezerra e Anna Carmen França de Souza Lago (Contadoras), bem como dos Srs. Augusto Vinicius Ribeiro Fernandes (Contrôle Interno) e Sérgio Paulo Barbosa da Silva (Assessor Especial Normativo). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam julgar regulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09113/18 □ Embargos de Declaração opostos pelo Cel. Paulo Almeida da Silva Martins □ Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, em face do Acórdão APL-00078/22, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-01625/20, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joallyson Viana da Costa (OAB-PB 27919) e o Cel. Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor do IHGER). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em referência, em razão de sua tempestividade e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para o fim de alterar o Acórdão APL-TC-00078/22, no sentido de excluir a multa aplicada ao Cel. Paulo Almeida da Silva Martins. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06356/21 □ Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de TAPEROÁ, Srs. Jurandi Gouveia Farias (período de 01/01 a 13/03) e Francisco Antônio da Silva Filho (período de 14/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233, representando o Sr. Jurandi Gouveia Farias) e Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610, representando o Sr. Francisco Antônio da Silva Filho). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Pareceres Favoráveis à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Taperoá, de responsabilidade dos ex-Prefeitos, Srs. Jurandi Gouveia Farias (período de 01/01 a 13/03) e Francisco Antônio da Silva Filho (período de 14/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos referidos ex-ordenadores de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar que ambos os ex-gestores municipais atenderam, parcialmente, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multas pessoais aos Srs. Jurandi Gouveia Farias (no valor de R\$ 3.000,00) e Francisco Antônio da Silva Filho (no valor de R\$ 5.000,00), com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07443/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por

unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04298/22 □ Prestação de Contas Anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de responsabilidade dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana (período de 01/01 a 13/01) e Fernando Rodrigues Catão (período de 14/01 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou, também, o seu impedimento de participar do julgamento do presente processo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de responsabilidade dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana (período de 01/01 a 13/01) e Fernando Rodrigues Catão (período de 14/01 a 31/12), relativas ao exercício de 2021; 2- recomendar à gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de proceder à concessão de conversão de férias em pecúnia exclusivamente nas hipóteses legalmente previstas e mediante prévia e devida motivação por parte do agente público. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência, dando seguimento à pauta de julgamento, anuncio o PROCESSO TC-04579/21 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA), Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA), exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho; 2- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente 48 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial à ausência de detalhamento no relatório das atividades desenvolvidas, contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado na Lei de Licitações e ausência de documentação relativa à cessão de servidores, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal; 4- Recomendar ao atual Secretário da SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, às metas estabelecidas pelos instrumentos de programação orçamentária, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e 5- Determinar à Auditoria que, na análise da prestação de contas do exercício de 2022 da SEIRHMA, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no item 5 do Acórdão APL-TC-00448/2021. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05601/22 □ Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de Turismo (PBTUR), Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regular a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Turismo (PBTUR), Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021; 2- recomendar à gestão da entidade, no sentido do atendimento adequado ao regramento aplicável, no tocante à questão contábil, sob pena de valoração negativa do fato em prestações de contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04308/22 □ Prestação de Contas Anuais do gestor do Projeto COOPERAR, Sr. Omar Batista Gama, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Julgar regulares as contas do gestor do Projeto COOPERAR, Sr. Omar Batista Gama, relativa ao exercício de 2021, ressalvando que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme disposto no art. 140, § 1º, inciso IX, do RITCE/PB; II. Recomendar à Administração do Projeto Cooperar o cumprimento das Resoluções Normativas RN-TC n.º 03/2010 e RN-TC n.º 09/2016; e III. Determinar ao gestor do Projeto Cooperar que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento da decisão, os procedimentos Solicitação de Oferta (SDO), os quais originaram os Contratos n.ºs 004, 010 e 022/2021, via Sistema Tramita, objetivando os devidos exames por parte da Auditoria desta Corte de Contas em processos específicos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04794/06 □ Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles, contra o Acórdão AC1-TC-00954/11, referente à apreciação da prestação de contas do Convênio Nº 00161/05, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Prefeitura Municipal de Vieirópolis, com objetivo de realizar o transporte escolar no município. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento do Recurso de Revisão em referência, por não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14434/12 □ Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00513/16, referente à Concorrência nº 09/12, objetivando a implantação de esgotamento sanitário das cidades de Belém do Brejo do Cruz, Coremas, São Bento, São José de Piranhas, Cabaceiras, Carnaúbas, Coxixola, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca e Taperoá e de abastecimento de água da cidade de Queimadas. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do referido Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07922/14 □ Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00585/14 e na Resolução RPL-TC-0003/15, por parte do ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional (SECOM), Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, emitidas quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento das providências determinadas no Acórdão APL-TC-0584/2014 e na Resolução RPL-TC-00003/2015, pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional □ SECOM PB; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 48,00 UFR/PB, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, atual responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional □ SECOM PB, para promover a correção da diferença de valores entre as despesas com publicidade publicadas no SIAF e aquelas veiculadas pelo sítio do Governo do Estado da Paraíba (Portal da Transparência STC SECOM), especificamente no link referente à transparência PB □ SECOM, conforme determinação contida no Acórdão APL-TC-0584/2014, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04794/16 □ Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de SANTA RITA, Srs. Reginaldo Pereira da Costa (período de 01/01 a 28/09) e Severino Alves Barbosa Filho (período de 29/09 a 31/12), bem como as gestões do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Demócrito Medeiros de Oliveira (período de 01/01 a 15/06), da Sra. Ana Carla Andrade Palmeira

França (período de 16/06 a 29/09) e do Sr. Jacinto Carlos de Melo (período de 02/10 a 31/12), e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Cícera da Nóbrega Silva (período de 01/01 a 29/09) e do Sr. Sebastião Bastos Freire Filho (período de 02/10 a 31/12), relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. Antes de iniciar a fase de votação, o Tribunal Pleno indeferiu o requerimento da Sra. Ana Carla Andrade Palmeira França, no sentido de adiar a apreciação do referido processo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo(a): 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do Município de Santa Rita, Senhores Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho, relativas aos períodos em que cada um esteve à frente da Urbe durante o exercício de 2015; 2- Julgamento irregular das Contas de Gestão do Senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 01/01/2015 e 28/09/2015; 3- Julgamento irregular das Contas de Gestão do Senhor Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 29/09/2015 e 31/12/2015; 4- Julgamento irregular das Contas do Senhor Demócrito Medeiros de Oliveira, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 01/01/2015 e 15/06/2015; 5- Julgamento irregular das Contas da Senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 16/06/2015 e 29/09/2015; 6- Julgamento irregular das Contas da Senhora Cícera da Nóbrega Silva, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 01/01/2015 e 29/09/2015; 7- Julgamento irregular das Contas do Senhor Sebastião Bastos Freire Filho, ex-Secretário de Assistência Social do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 02/10/2015 e 31/12/2015; 8- Julgamento regular com ressalvas das Contas do Senhor Jacinto Carlos de Melo, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 02/10/2015 e 31/12/2015; 9- Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10- Imputação de débito ao Senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 3.309.910,01, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas e recebimento em excesso de remuneração, equivalente a 52.958,56 (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 11- Imputação de débito ao Senhor Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 1.769.286,04, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a 28.308,58 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 12- Imputação de débito ao Senhor Demócrito Medeiros de Oliveira, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 838.958,35, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a 13.423,33 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 13- Imputação de débito à Senhora Cícera da Nóbrega Silva, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 380.410,00, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a 6.086,56 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 14- Imputação de débito à Senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 84.838,43, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a 1.357,41 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 15- Aplicação de multa ao Senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 20.000,00, equivalente a 320,00 UFR-PB, com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 16- Aplicação de multa ao Senhor Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 10.000,00, equivalente a 160,00 UFR-PB, com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 17- Aplicação de multa ao Senhor Demócrito Medeiros de Oliveira, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa



Rita, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 128,00 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 18- Aplicação de multa à Senhora Cícera da Nóbrega Silva, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 64,00 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 19- Aplicação de multa à Senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32,00 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 20- Aplicação de multa ao Senhor Sebastião Bastos Freire Filho, ex-Secretário de Assistência Social do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 16,00 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE /PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 21- Recomendação à atual Administração Municipal de Santa Rita no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas que regem os temas relativos a licitação, recolhimentos previdenciários e registros de lançamentos contábeis. Recomendação, também, para que seja implantado o quanto antes o controle patrimonial de bens públicos, bem como para que seja adequado o número de servidores comissionados à existência dos cargos, caso ainda persista a situação constatada pela Auditoria no momento da inspeção; 22- Representação à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências; 23- Representação ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04136/16

□ Embargos de Declaração opostos pela ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, em face do Acórdão APL-TC-00449/22, emitido quando do julgamento do recurso de revisão, das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. RELATOR: Votou no sentido de que os membros Tribunal Pleno decidam pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração em referência. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente sessão às 11:45 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de dezembro de 2022.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [03031/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do constatado no item 1 do Relatório da Auditoria às fls. 232/234.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05676/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pertinentes as razões aduzidas, nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00153/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06886/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Emília Correia Lima (Responsável); Elias Marques Ferreira Filho (Advogado(a) OAB/PB 12645); Dayane Janett Wanderley de Brito Agra (Advogado(a)); Adryana Carla Araujo do Nascimento Lima (Advogado(a) OAB/PB 10236); Marinaldo de Araújo Paiva (Advogado(a)); João Celso Peixoto Targino Filho (Advogado(a)); Rafael Barbosa da Cunha (Advogado(a)); Thyago Batista de Lima (Advogado(a)); Roberta Garcia de Araujo (Advogado(a)); Luciano Mendonça Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 12413); Joacil Freire da Silva (Advogado(a) OAB/PB 5571); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 06.886/08, que trata da análise dos termos aditivos ao contrato decorrente da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sra. Emília Correia Lima, objetivando a execução das obras de construção de 268 unidades habitacionais no município de Sousa/PB, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02680/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11221/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Ex-Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Construtora Ancar (Interessado(a)); Construtora Ltda - Camat (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a) OAB/PB 18081); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11769-B); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Sharmilla Elpidio de Siqueira (Advogado(a) OAB/PB 16564); Claudio Roberto Gomes Pimentel (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 11.221/09, que tratam de inspeção de obras públicas realizadas na Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018, ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão vergastada (Acórdão AC1 TC 00343/2019).



Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00154/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01189/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 01.189/12, que trata da análise da execução contratual da Concorrência n.º 11/2011, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário em Odilândia, no município de Santa Rita/PB, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02671/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02887/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.887/12, referente ao exame dos termos aditivos ao Contrato n.º 05/2012, decorrente da Concorrência n.º 02/2011, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a execução das obras de construção de 02 passarelas metálicas para pedestres sobre a BR-230, nos municípios de Cabedelo e João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos n.º 01 a 03 do Contrato n.º 05/2012, decorrente da Concorrência n.º 02/2011; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00155/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05147/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05.147/12, que trata da análise da execução contratual da Concorrência n.º 06/2012, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Bairro Jardim Tavares, em Campina Grande/PB, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02682/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05231/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Harrison Targino (Gestor(a)); Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Ex-Gestor(a)); Manoel Ludgério Pereira Neto (Ex-Gestor(a)); Elson da Cunha Lima Filho (Ex-Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05.231/12, que tratam de Inspeção Especial, visando analisar o Convênio n.º 0319/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Secretário, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, na pessoa do Secretário, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, tendo como objeto o Projeto "Educando pela Música" - aquisição de equipamentos e materiais permanentes, ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1) Excluir o valor da multa aplicada no item 2 do Acórdão AC1 TC 0881/2022 ao ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFR-PB; 2) Manter os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 0881/2022). Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00156/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06618/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 06.618/12, que trata da análise da execução contratual da Tomada de Preços n.º 03/2012, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a construção de uma ponte com 20m de vão livre, no Km 13,8 da Rodovia PB-054 - Entroncamento da BR-230, na cidade de Itabaiana/PB, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00141/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07249/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 07.249/12, que trata da análise da Concorrência n.º 05/2012, realizada pelo Departamento de Estrada de Rodagem da Paraíba - DER, objetivando a contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Rejuvenescimento da Pista de Rolamento com Aplicação de Micro Revestimento Asfáltico Polimerizado na Espessura de 1,5 cm e/ou 0,8 cm nas seguintes rodovias: PB - 032 Entroncamento BR 101/Pedras de Fogo (22 Km); PB - 071 Entroncamento BR 101/Jacaráú (25 Km); PB - 073 Sapé/Guarabira (42 Km); PB - 233 Santa Luzia/Várzea/Divisa PB-RN (21 Km); PB - 250 Entroncamento BR 412/Prata/Ouro Velho/Divisa PB-PE (32 Km), e, Considerando o decurso temporal entre o fim do contrato e análise da sua execução, Resolve: a) Determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser



examinada. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02687/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07553/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: Ariane Norma de Menezes Sa (Ex-Gestor(a)); José Luciano Agra de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Ex-Gestor(a)); Roseana Maria Barbosa Meira (Ex-Gestor(a)); Estelizabeth Bezerra de Souza (Ex-Gestor(a)); Joalison Lima Alves (Contador(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a) OAB/PB 12660); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos ex-gestores, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa e Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01630/22, de 04 de agosto de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 01630/22). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00157/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11880/12](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 11.880/12, que trata da análise da execução contratual da Concorrência n.º 08/2012, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM □ DER/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a execução das obras de construção do contorno da cidade de Juru/PB, na rodovia PB-306, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00158/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18018/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 18.018/12, que trata da análise da Dispensa n.º 04/2012, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, objetivando a construção de cisternas naquela municipalidade, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do Tribunal de Contas da União, com atuação no Estado da Paraíba (SECEX/PB). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00142/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03443/16](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Jairo George Gama (Gestor(a)); Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 03.443/16, que trata da Adesão do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços n.º 001/2016 - advinda do Pregão Presencial n.º 004/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Barreiros-PE -, com o objetivo de adquirir medicamentos e materiais hospitalares destinados à Secretaria de Saúde da Edilidade, e, Considerando o princípio da economia processual, e ainda, que já foram julgadas as contas do exercício (Proc. TC 05741/17). Resolve: a) Determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02692/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04803/16](#)

Jurisdição: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antônio Moacir Leite de Menezes Filho (Responsável); Eudomar Pereira da Costa (Responsável); José Nunes Maia (Contador(a)); José Etienne de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO, SR. EUDOMAR PEREIRA DA COSTA, CPF N.º 139.506.814-34, E O INTERVALO DE 01 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO, SR. ANTÔNIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO, CPF N.º 468.413.004-59, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então administrador da SCTRANS, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca das carências de pagamentos de parcelas securitárias do empregador devidas ao



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2015. 7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, a respeito das ausências de transferências de obrigações patronais, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2015, devidas pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02564/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10058/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Hildon Régis Navarro Filho (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10058/16, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em Conhecer do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão AC1 TC 00843/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 02698/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01597/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a)); Larissa Camara da Fonseca Belmont (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.597/18, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de RIACHÃO, homologado em 20 de julho de 2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR LEGAL o Concurso Público n.º 01/2018 e, consequentemente, CONCEDER o competente registro das nomeações presentes às fls. 649/731 dos autos 2. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 00090/21; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Riachão, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02485/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13928/18](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Carlos Alberto Dantas Bezerra (Ex-Gestor(a)); Patricia Batista Maia (Assessor Técnico); Sergio Ricardo Sales de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 10009); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13928/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - JULGAR irregular a Pregão Presencial nº 002/2018 e dos contratos dele decorrente; - APLICAR multa pessoal ao senhor Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

(LIFESA), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB). - DETERMINAR ao atual gestor do LIFESA que envie esforços com vistas a promover a atualização da norma jurídica de regência, de modo a contemplar nova finalidade para o Laboratório que se abstenha de autorizar ações em que o Laboratório atue na intermediação financeira de medicamentos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02701/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04328/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Bernadete Rufino Alves (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 19751); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Bernadete Rufino Alves, matrícula n.º 84.573-5, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 41, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02720/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06839/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA JOSE ALVES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.839/19, que trata da análise de ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária à servidora Maria José Alves, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 150.166-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Declarar cumprida a Resolução RC1 TC nº 94/2019; b) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que proceda às medidas de revisão de proventos (com expurgo da parcela Adicional de Representação do contracheque da aposentanda), de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02702/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13702/19](#)



Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Angela Maria Oliveira dos Santos (Responsável); Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Magnolia Batista Costa Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Magnólia Batista Costa Santos, matrícula n.º 0024-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 184, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02703/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15695/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Antônio Pedro de Medeiros Filho, matrícula n.º 270.272-0, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 11013/21, objetivando subsidiar o exame do referido feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02689/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06577/20](#) (Doc. [32450/22](#))

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2020

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Rosamilda Braga Camara dos Santos (Interessado(a)); Alysson Wagner Correa Nunes (Advogado(a) OAB/PB 17113).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela aposentada, Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00413/2022, de 24 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/PB de 31 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, destacando, de todo modo, que o termo de 60 (sessenta) dias estabelecido ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, mediante o ACÓRDÃO AC1 - TC - 00413/2022, diz respeito, na verdade, à necessidade de apresentação da documentação comprobatória da escolha e da efetiva implementação, no benefício securitário menos vantajoso, do redutor previsto no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019. 2) ORDENAR a 1ª Câmara desta Corte de Contas que observe o lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual o processo deverá retornar ao gabinete do relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02704/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08867/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); VALTER FELIX DOS SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Valter Félix dos Santos, matrícula n.º 85.833-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02705/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09362/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Maria Dulcemar Dias da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEMP a Sra. Maria Dulcemar Dias da Silva, matrícula n.º 505060, que ocupava o cargo de Professora MAG I A-II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02706/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16549/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Angela Maria Oliveira dos Santos (Responsável); Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Maria do Carmo Costa Santos (Interessado(a)); Joao Francisco dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP ao Sr. João Francisco dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 36, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02707/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16768/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Carmelita da Silva Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Carmelita da Silva Santos, matrícula n.º 2370-1, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 165, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02611/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19387/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Helena Jacinto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.387/20, que trata do exame do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. Maria Helena Jacinto, Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº. 11290, lotada na Secretaria da Saúde do município, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 074/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00074/2021, pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Diretor-Presidente do IPSEM, sem qualquer cominação de multa pessoal, ante a evidente colaboração com esta Corte de Controle Externo da Administração

Pública paraibana e a boa-fé objetivamente comprovada; 2) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, na esteira do explicitado no derradeiro Relatório Técnico, determine à Gerência da Previdência da Autarquia a promoção de notificação postal da aposentanda, preferencialmente, com envio do Termo de Opção de Renúncia por uma das aposentadorias concedidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, impresso, em anexo à comunicação, em caráter derradeiro e definitivo, cumulada com chamamento por edital, por três vezes, e, acaso fluído o prazo, mais uma vez, sem qualquer resposta da interessada, faça cessar a paga do benefício a seu cargo, com espeque no princípio da autotutela administrativa, de tudo fazendo prova, em tempo hábil, a este Sinédrio; 3) COMUNICAR a situação jurídica aqui descrita à PBPREV. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02673/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19409/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Responsável); Jose Ribeiro de Oliveira (Responsável); Neilton Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); LUMAR ENGENHARIA LTDA (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos 2º, 3º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 035/2019, originários do Município de Cubati/PB, objetivando as prorrogações das vigências do ajuste firmado com vistas à contratação de empresa de engenharia para executar a conclusão de 01 (uma) escola com 06 (seis) salas de aula na referida Comuna, bem como do 4º Termo Aditivo ao mencionado contrato, visando a majoração do valor do aludido pacto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02708/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20520/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); ESDRAS GUIMARAES BATISTA (Interessado(a)); SILÇA BELEM DOS SANTOS GUIMARAES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Silça Belém dos Santos Guimarães, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -



TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02709/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21533/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Maria de Lourdes da Silva Juvino (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Maria de Lourdes da Silva Juvino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 36, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02710/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00520/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV ao Dr. William de Souza Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 207, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02711/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00753/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Rosilda Bezerra de Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Rosilda Bezerra de Azevedo, matrícula n.º 749, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Gabinete do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02712/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01133/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jandui Bezerra da Silva Junior (Responsável); Luzia Adalgiza Moura (Interessado(a)); Jose Segundo de Moura (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM ao Sr. José Segundo de Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 18, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00145/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02563/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Irenilza Amorim Moura Costa (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02570/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02768/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Associação dos Guardas Cívicos Municipais de Bayeux (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02768/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER da presente denúncia e, no



mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE. 2) RECOMENDAR à gestão do Município de Bayeux para que evite a edição de normas que venham a atentar contra os regulamentos constantes da norma estatutária que rege os servidores públicos da Urbe. 3) ARQUIVAR o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02713/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03245/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Luizete dos Santos Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMP a Sra. Luizete dos Santos Almeida, matrícula n.º 00243-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, retifique e publique novo ato de inativação da Sra. Luizete dos Santos Almeida, CPF n.º 032.102.504-05, fazendo constar em sua fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, bem como corrija os cálculos dos proventos, apresentando, inclusive, o comprovante de implementação do benefício, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 90/95. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02677/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04361/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Fátima Franca Falcao Campos (Interessado(a)); Roberto Dimas Campos (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.361/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da BPPREV, concedendo Pensão por morte da servidora Maria de Fátima Franca Falcão Campos, Matrícula nº 611.540-3, Técnica de Nível Superior, lotada no Instituto de Assistência Social do Servidor, tendo como beneficiário o Sr. Roberto Dimas Campos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato e conceda-lhe o competente registro; 2) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 9 (sessenta) dias ao Sr. Jose Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da Paraíba Previdência, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, retifique o ato concessório da pensão em análise, para dela retirar a citação □c/c art. 3º da EC 47/05□, e envie a esta Corte de Contas o ato retificado, juntamente com a comprovação da sua publicação. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00146/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [04876/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Célia dos Santos Souza (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da BPPREV para que proceda às solicitações feitas no relatório fls. 107/112. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02717/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05421/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Rivelino Mouzinho Coelho (Gestor(a)); Jose Damiao Silva Rodrigues (Responsável); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Jose Tomaz Coelho (Interessado(a)); Josefa da Conceicao dos Santos E Santos (Interessado(a)); Rodrigo da Silva Luna (Interessado(a)); Maria Aparecida de Medeiros (Interessado(a)); Decio Geovanio da Silva (Interessado(a)); Adao Batista da Silva (Interessado(a)); Leandro da Silva Barbosa (Interessado(a)); Jose Alexandre Rafael dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. JOSÉ DAMIÃO SILVA RODRIGUES, CPF n.º 079.479.964-74, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao então Chefe do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, débito no montante de R\$ 2.368,80 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos), equivalente a 37,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 37,90 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Algodão de Jandaíra/PB, Sr.



Roberto Rivelino Mouzinho Coelho, CPF n.º 069.165.314-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02697/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06411/21](#) (Doc. 106542/22)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargo de Declaração)

Exercício: 2020

Interessados: Renan Teixeira dos Santos Furtado (Responsável); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Jefferson Souto Ferreira (Interessado(a)); Enos Abda Silva Santos Furtado (Interessado(a)); Jose Roberto Santos Cunha (Interessado(a)); Maurílio de Macedo Costa (Interessado(a)); Max Webber Venancio dos Santos (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Francisco Edson Queiroz de Lima (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Geraldo de Souza Leite (Interessado(a)); Joventino Pontes de Souto (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES interpostos pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02164/2022, de 06 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITÁ-LO, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 2) REMETER os autos do presente processo à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02690/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07252/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jorge Alberto de Souza (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Talles Herminio Santos (Contador(a)); Emmanoel Pereira Ribeiro (Interessado(a)); Monica Pereira da Costa Azevedo (Interessado(a)); Carlos Eduardo Camara Menezes (Interessado(a)); Edson Luis dos Santos (Interessado(a)); Ramatis Chaves Costa (Interessado(a)); Ivanildo Melo Nascimento (Interessado(a)); Antonio da Silva Oliveira (Interessado(a)); Florípes Henriques dos Santos (Interessado(a)); Monica Ligia de Carvalho Costa (Interessado(a)); Pauliano Lamec Matias dos Santos (Interessado(a)); Sostenes Murilo Melo de Oliveira (Interessado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 11106).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, SR. JORGE ALBERTO DE SOUZA, CPF n.º 131.986.024-91, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as

referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Pocinhos/PB, Sr. Carlos Eduardo Camara Menezes, CPF n.º 676.589.704-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02580/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07795/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07795/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba □ SECEX.

Ato: Acórdão AC1-TC 02715/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09171/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Egberto de Miranda Henriques (Interessado(a)); Martha Burity de Miranda Henriques (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Martha Burity de Miranda Henriques, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00147/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15645/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RAIMUNDO ALVES DE AZEVEDO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão



realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que proceda às solicitações feitas no relatório fls. 119/121, ob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00144/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15680/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.680/21, que tratam da análise de denúncia acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2021, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, durante o exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, para, querendo, apresentar os documentos e informações solicitadas pelo Parquet (fls. 102/103), sob pena de multa com fulcro no art.56, IV da LOTCE-PB. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00148/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15709/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Carlizete de Lima Pontes (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Remígio, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00149/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15994/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Vandeci Gerlane Bandeira Cavalcanti Juliao (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02672/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17530/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2018

Interessados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)); Luis Inacio Rodrigues Torres (Ex-Gestor(a)); Danielly Brilhante de Moura (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 17.530/21, que tratam da análise dos Termos Aditivos (2º ao 4º) ao Contrato n.º 10/2016 (Concorrência n.º 01/2016), realizados pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, objetivando a contratação de agências de publicidade e propaganda, quais sejam, Máxima Três Comunicação Ltda, Mark Pet Comunicação Ltda, Takes Produção e Publicidade EPP e Antares Publicidade Ltda, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os demais termos aditivos (2º ao 4º) ao Contrato n.º 10/2016 (Concorrência n.º 01/2016), celebrado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional e as empresas Máxima Três Comunicação Ltda, Mark Pet Comunicação Ltda, Takes Produção e Publicidade EPP e Antares Publicidade Ltda; 2. DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 00502/17; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02699/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18833/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Victor Hugo de Sousa Nobrega (Interessado(a)); Joao Alves do Nascimento Junior (Advogado(a) OAB/PB 24468).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR formulada pelo Vereador do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício de 2021, Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega, CPF n.º 056.454.664-03, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, acerca de supostas irregularidades nos processos de licitações e despesas diversas, bem como na gestão de pessoal no ano de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante, Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega, CPF n.º 056.454.664-03, para conhecimento. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN - TC - 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro

no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02554/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20070/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Braz de Moura (Gestor(a)); NSEG Construções e Incorporações Eireli (Interessado(a)); Talitha Raquel Estrela Martins Batista (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20.700/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 011/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, em virtude da repetição da irregularidade constatada na Dispensa de licitação nº 003/2021; APLICAR MULTA ao Prefeito do referido município, Sr. Paulo Braz de Moura, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondendo a 96 (noventa e seis inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão; DETERMINAR ao Alcaide de Poço José de Moura que providencie o cancelamento da Tomada de Preços nº 003/2021 e promova a realização de novo procedimento licitatório, com a necessária e cautelosa habilitação dos licitantes; ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, independente da interposição de recursos, para adoção de medidas que julgar necessárias; RECOMENDAR à Administração Municipal de Poço José de Moura e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, transparência da gestão e do acesso à informação, bem como a todos os preceitos aplicáveis à licitação e às contratações públicas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02674/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20660/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Natália Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 20.660/21, que tratam da análise da Tomada de Preços n.º 02/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de OURO VELHO, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, objetivando a contratação para prestação de serviços de perfuração de poços artesanais naquele município, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER da denúncia formulada, JULGANDO-A PROCEDENTE; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços n.º 02/2020 e o Contrato dela decorrente e IRREGULAR o 1º Termo Aditivo; 3. APLICAR multa pessoal a responsável, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes

referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual administração de Ouro Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, notadamente para que: a) nas próximas licitações que possuam o mesmo objeto, façam incluir a exigência para que os participantes demonstrem em que termos será realizada a desinfecção e análise físico-química da água encontrada, uma vez que se trata de questão de saúde pública; b) em licitações futuras, ao deparar-se com propostas eventualmente inexequíveis, diante da aplicação do art. 48, II, §1.º da Lei 8666/93, oferte ao proponente a chance de indicar a possibilidade de cumprimento daquela proposta, cumprindo assim o entendimento exposto pela Súmula n.º 262 do TCU, bem como adote medidas para verificar se as condições de habilitação das licitantes se mantêm ao longo da execução contratual. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00150/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20747/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Maria Araujo Pereira (Gestor(a)); Audenir Rodrigues da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02714/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01703/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Matheus Felipe dos Santos Lima (Interessado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 14443); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2074/22, emitido por ocasião da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pelo Sr. MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO de n.º 04060/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO FLUXO DE MATERIAIS DA GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (GEMAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PB, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º 2074/22. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 02670/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03986/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Manoel Jose dos Santos (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.986/22, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Manoel José dos Santos, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Manoel José dos Santos, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Tenório/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Tenório/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02719/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04003/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Edmilson de Araújo Soares (Responsável); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Jose Batista da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. José Batista da Costa, matrícula n.º 08.384-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento do feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02718/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04007/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Maria de Lourdes dos Santos Franca (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.007/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria voluntária à servidora Maria de Lourdes dos Santos Franca, Merendeira, Matrícula nº 09056-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o

competente registro; - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00151/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04590/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que proceda às solicitações feitas no relatório fls. 107/112. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00152/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04684/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Terezinha Neuma de Lira Ferreira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02575/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04747/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)); PAPELARIA CAJAZEIROS LTDA (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04747/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os autos eletrônicos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do almanaque processual à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba □ SECEX.

Ato: Acórdão AC1-TC 02691/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06053/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS IVAN BARROS DE SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.053/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Marcos Ivan Barros de Sousa, Oficial de Justiça, Matrícula nº 061.221-9, lotado no Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 316], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de origem; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00143/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06191/22](#)

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Roberto Magliano de Moraes (Gestor(a)); Marcelo Gaudêncio Ponce Leon (Gestor(a)); Rafaela Pontes Savino (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.191/22, que trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 23.033/2021, exercício 2022, realizada pelo Instituto Cândida Vargas, objetivando a aquisição de medicamentos para suprimento das necessidades daquele Instituto, Resolve: a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, Presidente do Instituto Cândida Vargas, para que, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993, apresente a esta Corte de Contas a documentação/justificativas reclamadas pela Auditoria, no relatório de fls. 7751/7755 dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02675/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06463/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Jose Ribeiro de Oliveira (Responsável); Neilton Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); LUMAR ENGENHARIA LTDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 035/2019, originário do Município de Cubati/PB, objetivando o acréscimo do valor de R\$ 26.403,77 ao ajuste firmado com vistas à contratação de empresa de engenharia para executar a conclusão de 01 (uma) escola com 06 (seis) salas de aula na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02716/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06642/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de

Oliveira (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.642/22, que trata da análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 06-017/2022, promovido pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, tendo por objeto aquisição de água mineral para atender às necessidades das Secretarias/Órgãos Demandantes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 06-017/2022, promovido pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa; 2. Recomendar à atual gestão responsável, para que cumpra observância às normas legais pertinentes e as resoluções desta Corte de Contas, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00159/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07360/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DERCY GOMES DANTAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.360/22, que trata da análise da Aposentadoria Voluntária da servidora Dercy Gomes Dantas, ocupante do cargo de Médica, matrícula n.º 94.738-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, e, Considerando que a PBPREV atendeu às solicitações desta Corte, Resolve: a) Determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02678/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07386/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilberto Albuquerque Espinola (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Gilberto Albuquerque Espinola, matrícula n.º 127.579-8, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02693/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07480/22](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022



Interessados: Andre Fernandes da Silva (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Interessado(a)); PRESMED - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10035/2019, originário do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande/PB, objetivando a prorrogação da vigência do ajuste firmado com vistas à prestação de serviços médicos de plantões permanentes nas diversas áreas da medicina para atender necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02676/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07572/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Jose Ribeiro de Oliveira (Responsável); Neilton Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); LUMAR ENGENHARIA LTDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 7º Termo Aditivo ao Contrato n.º 035/2019, originário do Município de Cubati/PB, objetivando a prorrogação da vigência do ajuste firmado com vistas à contratação de empresa de engenharia para executar a conclusão de 01 (uma) escola com 06 (seis) salas de aula na referida Comunidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02679/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07992/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SALETE ALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Salette Alves, matrícula n.º 131.483-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e DETERMINAR o

arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02681/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08052/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Costa da Silva, matrícula n.º 130.963-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02683/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08057/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DOUGLAS DANTAS MUNIZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Douglas Dantas Muniz, matrícula n.º 74.507-3, que ocupava o cargo de Assistente Técnico, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02684/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08066/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LINALDA ALVES DA SILVA E SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Linalda Alves da Silva e Silva, matrícula n.º 92.895-0, que ocupava o cargo de Auxiliar Técnico, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02685/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08297/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Veloso de Assis (Interessado(a)); Maria de Fatima de Sousa Veloso (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima de Sousa Veloso, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02686/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08316/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ademar Jose dos Santos (Interessado(a)); Camila Sabino Santos (Interessado(a)); Maria Selma Silva Sabino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Selma Silva Sabino e à pensão temporária outorgada a jovem Camila Sabino Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO aos referidos atos, fls. 37 e 78, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02688/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08318/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Lourdes Facundo de Almeida (Interessado(a)); Lourival Francisco de Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Lourival Francisco de Almeida, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 09, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02577/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08555/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08555/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVE-SE o feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02581/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08573/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2022

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Alice Soares da Silva (Assessor Técnico); Alisson de Souza Vieira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08573/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o Processo TC nº 08573/22, uma vez que a solicitação que lhe deu origem está contemplada no Processo TC nº 03236/22, da Relatoria do Conselheiro Fábio Nogueira.

Ato: Acórdão AC1-TC 02694/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09555/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)); ACCOZA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DE ZABELÊ (Interessado(a)); COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE E DERIVADOS DE CATOLÉ DO ROCHA - CATOLEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais dos 14ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0157/2016 e 0162/2016, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes firmados para as contratações de usinas beneficiadoras de leites para o Programa LEITE DA PARAÍBA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02695/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09657/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS - ASCOMCAB (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais do Termo Aditivo n.º 014/2022 ao Contrato n.º 0168/2016, originário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH,



objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para a contratação de usina beneficiadora de leite para o Programa LEITE DA PARAÍBA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02696/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09768/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a)); Maria do Carmo Santos (Responsável); Bruno Faustino da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 00117/2021, bem como dos contratos e termo aditivo decursivos, todos originários do Município de Areia/PB, objetivando a aquisição parcelada de material médico-hospitalar destinado a atender as demandas do hospital Dr. Hercílio Rodrigues, farmácia básica, programa melhor em casa e demais setores da Secretaria de Saúde da referida Comuna, durante o exercício de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02700/22

Sessão: 2938 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10336/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Thais Karoline Leite de Oliveira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10.336/22, que trata do procedimento licitatório - Dispensa n.º 60/11/22 -, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando a contratação de Instituição financeira para a prestação dos serviços de pagamento com exclusividade dos salários, proventos e vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática □ Decisão Singular DS1-TC 0083/2022 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se: a) Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010),

MEDIDA CAUTELAR determinando ao Secretário de Administração e ao Prefeito do Município de João Pessoa, respectivamente Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves e ao Sr. Cícero de Lucena Filho, que se abstenham de dar prosseguimento aos atos decorrentes da Dispensa n.º 06011/2022, suspendendo-a no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito; b) Determinar citação dirigida aos supracitados gestores, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório de fls. 78/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; c) Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15078/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07929/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07931/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09123/22](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Emília Correia Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09143/22](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Citados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09534/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: 111322/22

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú



Subcategoria: Comunicação
Exercício: 2022

COMUNICAÇÃO:

Informar ao interessado que, de acordo com o art. 87, X, §.3º. do Regimento desta Corte de Contas é vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado proceder-se à anexação pretendida. Conforme despacho de fls, 10, do presente documento.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10226/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: 116209/22

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2022

COMUNICAÇÃO:

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo sr. Enio Silva Nascimento em face do Acórdão AC1TC 2408/22, emitido nos autos do processo TC 18.738/20. O presente documento foi protocolado como requerimento no dia 13/12/22. Entretanto, o prazo recursal expirou em 12/12/22, conforme certidão de fls. 123 daqueles autos, o que torna impossível admitir o processamento do Recurso. Isto posto, INDEFIRO a juntada deste documento aos autos do processo TC 18.738/20. À Secretaria da 1ª

Câmara, para cientificar o requerente do teor do presente despacho, arquivando, em seguida, o documento.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3104 - 24/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09864/20](#)

Jurisdicionado: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Josival Pereira de Araujo (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3104 - 24/01/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07241/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Joao Almeida de Carvalho Junior (Gestor(a)); Denis Soares dos Santos (Ex-Gestor(a)); Jose Carlos Farias de Barros Junior (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08740/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresentem defesa/esclarecimentos sobre as novas irregularidades contidas no relatório da Auditoria de fls. 537/548.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04469/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021



Citado: Anselmo da Silva Cristovao (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08963/22](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citado: Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [09407/22](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citado: Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [00470/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07910/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07949/22](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07951/22](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08027/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08855/22](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [09343/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [09828/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10055/22](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Citados: Gilney Silva Porto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10629/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10629/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: Robervaldo de Andrade Leite (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10676/22](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10676/22](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: Joao Santos de Menezes (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [01871/22](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba
Interessados: Sr(a). Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01642/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sergio Fonseca de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Foram detectados pela Auditoria, através do painel do Tribunal de Contas de Acumulação de Vínculos Públicos, 1.847 servidores da Polícia Militar do Estado da Paraíba (conforme Relatório de Acompanhamento, subitem 3.1) com mais de um vínculo público, seja com o Estado da Paraíba, com municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará. De acordo com o artigo 37, inciso, XVI, da Constituição Federal do Brasil, só é permitido acumulação de cargos públicos, se houver compatibilidade de horários, e nos seguintes casos: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Portanto, entende a Auditoria do TCE-PB que deve ser emitido ALERTA ao gestor haja vista a necessidade de uma avaliação para verificar a constitucionalidade dos vínculos existentes (até 2 vínculos), e, quanto aos flagrantemente irregulares (acima de 2 vínculos), tomar as medidas cabíveis para o retorno à legalidade. Vale lembrar que no Acórdão APL TC nº 344/2020, processo TC nº 05622/19 (fls. 1542/1548), consta uma recomendação ao Gestor da Polícia Militar para promover ações administrativas junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba para adoção de medidas no que diz respeito à acumulação ilegal de cargos públicos, e que essa mesma irregularidade figurou no relatório inicial de análise da PCA/2019 (Proc. TC nº 07518/20), portanto, uma falha recorrente.

Processo: [01871/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Interessados: Sr(a). Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01643/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sergio Fonseca de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Durante o período analisado a Polícia Militar da Paraíba efetuou 330 adiantamentos no valor total de R\$ 836.058,00, representando 8,10% de toda a despesa registrada no Elemento de Despesa 30 Material de Consumo (R\$ 10.319.483,09). O que deveria ser exceção nas compras de material de consumo em geral, vem sendo a regra, não sendo observado os preceitos da Lei Estadual nº 3.654/1971, a qual disciplina o regime de adiantamento, estabelecendo os critérios de sua concessão, dentre outros, conforme segue: Lei Estadual nº 3.654/1971. "Art. 90. O regime do adiantamento é aplicável, a critério da Administração, na satisfação de quaisquer despesas extraordinárias ou urgentes, ou que, por qualquer motivo não possam subordinar-se ao processo normal do emprego da dotação, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida da emissão de Nota de Empenho, à conta de dotação própria, após a liquidação pelos serviços de contabilidade competentes. Parágrafo único. Os adiantamentos poderão ser requisitados a favor de qualquer servidor do Estado, para satisfação de despesa a seu cargo ou da repartição a que pertencer. Art. 91. A concessão de adiantamento obedecerá ainda aos seguintes princípios: I - a autorização de ordens de adiantamentos é da competência das autoridades mencionadas nos itens I e IX do art. 68 desta lei e a sua concessão não poderá recair em servidor em alcance ou já responsável por dois adiantamentos; II - a instrução das ordens de adiantamento deverá indicar o período de sua utilização, que não poderá ser superior a 90 dias. Art. 92. O pagamento do adiantamento será escriturados com despesa efetiva à conta de dotação própria." Diante do normativo que rege a matéria, e considerando as despesas efetuadas nessa modalidade (alimentação, material de consumo para o canil, etc...), fica difícil entendê-las como extraordinárias e/ou urgentes, como prevê o regramento legal. Portanto, entende a Auditoria do TCE-PB que deve ser emitido ALERTA ao gestor para que essas despesas irregulares retornem à conformidade, enquadrando-se aos seus requisitos legais.

Processo: [01879/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Renata Valeria Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01644/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renata Valeria Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde □ SES/PB, cujo escopo foi a análise da execução de alguns contratos no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, inserto às fls. 12768/12820, tem-se as seguintes constatações passíveis de alerta: 1) Contrato 0372/2017 □ Empresa: RESMEDICAL EQUIP HOSPITALARES LTDA □ Item 3 do supracitado relatório □ Sugere-se emissão de ALERTA para que se certifique de que haja o pleno atendimento das disposições da RN-TC 02/2017, com publicação íntegra e tempestiva dos empenhos no Portal da Transparência do Estado da Paraíba; 2) Contrato nº 022/2022 □ ORTHOVIDA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES EIRELI ME □ Item 4 do supracitado Relatório - Convém a emissão de ALERTA pelo não atendimento integral da solicitação documental de fls. 9941/9942, não sendo possível, nesta oportunidade, analisar a regularidade da utilização das órteses objeto da despesa.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 105006/22

Número da Licitação: 00229/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material permanente balança forno industrial espremedor de frutas forno microondas para suprir as necessidades da escola técnica de artes e os centros de inovação de referencia CRIA

Data do Certame: 10/01/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Considerando que a 1ª chamada foi Fracassada Pregão reagendado para uma 2ª chamada

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 105255/22

Número da Licitação: 00026/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OBJETIVANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO ESTRUTURAL DO CENTRO DE ZOONOSES PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PB

Data do Certame: 05/01/2023 às 09:00

Local do Certame: R Dr. João Moura, 528, São José, Campina Grande

Valor Estimado: R\$ 482.645,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 118397/22

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Pavimentação em Paralelepípedos e Drenagem no Município de Brejo do CruzPB Através do Convênio nº 1079719502021 918600 firmando com o Ministério do Desenvolvimento Regional

Data do Certame: 11/01/2023 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB

Valor Estimado: R\$ 963.012,04



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: 118429/22
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos para manutenção e abastecimento da Farmácia Básica Municipal e as Unidades Básicas de Saúde do Município de Caiçara para exercício 2023
Data do Certame: 29/12/2022 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Caiçara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: 118449/22
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Data do Certame: 29/12/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA ANTONIO DE LUNA FREIRE, 239-SL DA CPL-MARÍ-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 118453/22
Número da Licitação: 00031/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços de monitoramento eletrônico por circuito fechado de câmeras locação e manutenção em regime de comodato
Data do Certame: 30/12/2022 às 15:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: 118479/22
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL DE JACARAÚ
Data do Certame: 29/12/2022 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB / SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 118496/22
Número da Licitação: 00072/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Fornecimento parcela e diário de Gêneros Alimentícios destinado a diversas secretarias do Município de Marizópolis
Data do Certame: 28/12/2022 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 118498/22
Número da Licitação: 00073/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento parcela e diário de Material de limpeza e descartáveis destinado a diversas secretarias do Município de Marizópolis PB
Data do Certame: 28/12/2022 às 10:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 118500/22
Número da Licitação: 00075/2022
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo do tipo Van destinado a secretaria de educação do município de Marizópolis
Data do Certame: 28/12/2022 às 11:00
Local do Certame: SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 118501/22
Número da Licitação: 00076/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em shows pirotécnicos destinada a fornecer fogos de artifícios ao município de Marizópolis PB
Data do Certame: 28/12/2022 às 13:30
Local do Certame: SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 118509/22
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO MEDIANTE REQUISICÃO PERIÓDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESPERANÇA DR MANOEL CABRAL DE ANDRADE DESTA MUNICÍPIO COM PRONTA ENTREGA DEVENDO OCORRER QUANDO NECESSÁRIO NOS QUANTITATIVOS SOLICITADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 04/01/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: 118512/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Tomada de Preço Tipo menor preço global por lote objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARA LELEPIPEDO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA PB
Data do Certame: 30/12/2022 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -
Valor Estimado: R\$ 592.817,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 118513/22
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de alimentos
Data do Certame: 28/12/2022 às 13:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: 118516/22
Número da Licitação: 00046/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de trator agrícola destinado ao município de Condado conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital
Data do Certame: 30/12/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: 118517/22
Número da Licitação: 00030/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: fornecimento de equipamento per manente tipo informática e mobiliário destinado a Prefeitura Municipal de Vieirópolis



Data do Certame: 26/12/2022 às 08:30
Local do Certame: rua Central, bairro Centro, Vieirópolis-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: 118521/22
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS objetivando contratações futuras para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SANEANTES E DESCARTÁVEIS DESTINADO A TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
Data do Certame: 28/12/2022 às 13:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: 118523/22
Número da Licitação: 00031/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS objetivando contratações futuras para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE ESCULENTOS DESTINADO A MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SECRETARIAS DA PREITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
Data do Certame: 28/12/2022 às 07:15
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: 118527/22
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais e insumos médicos hospitalares destinados a atender as necessidades dos Programas de Saúde e do HOSPITAL HONORINA TAVARES DE ALBURQUERQUE em conformidade com o convênio nº 000282022 celebrado entre a Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé e a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba durante o exercício financeiro de 2023
Data do Certame: 30/12/2022 às 08:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: 118528/22
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais e insumos odontológicos destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé PB durante o exercício financeiro de 2023
Data do Certame: 30/12/2022 às 14:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: 118529/22
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos destinados a atender as necessidades dos Programas de Saúde Farmácia Básica e do HOSPITAL HONORINA TAVARES DE ALBURQUERQUE em conformidade com o convênio nº 000282022 celebrado entre a Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé e a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba durante o exercício financeiro de 2023
Data do Certame: 03/01/2023 às 08:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: 118530/22
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Implantação de pavimentação em vias públicas urbanas do município de ManairaPB

conforme Contrato de Repasse Nº 9237732021MDRCAIXA
Data do Certame: 04/01/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 453.113,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 118547/22
Número da Licitação: 00142/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE KIT DE MÓVEIS PROJETADOS CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO PARA ATENDER À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESPAÇO 40 CONVÊNIO PLATAFORMA BRASIL 8840532019 NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 02/01/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 25.243,89

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: 118554/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA GERAL DO ARMAZÉM 4 NAS DEPENDÊNCIAS DO PORTO DE CABEDELLO COM A RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL REFORMA COBERTA PAVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS VISANDO MELHORAR AS CONDIÇÕES DE FUNCIONABILIDADE NAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBAPB
Data do Certame: 17/01/2023 às 10:00
Local do Certame: Porto de Cabedelo
Valor Estimado: R\$ 1.913.079,78

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: 118568/22
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de forma parcelada de aquisição de metais para suprir as necessidades da STTP Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
Data do Certame: 09/01/2023 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: 118571/22
Número da Licitação: 00142/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA PB
Data do Certame: 03/01/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 118575/22
Número da Licitação: 00293/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços visando a aquisição de gêneros alimentícios
Data do Certame: 09/01/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: 118576/22
Número da Licitação: 00143/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA PB
Data do Certame: 04/01/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/#>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 118586/22
Número da Licitação: 00141/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VETERINÁRIA ESPECIALIZADA EM CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE A FIM DE REALIZAR MUTIRÃO DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS PERTENCENTES A FAMÍLIAS HIPOSSUFICIENTES DE SANTA RITA PB

Data do Certame: 03/01/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/#>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 118588/22

Número da Licitação: 00153/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL

Data do Certame: 09/01/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: 118593/22

Número da Licitação: 00051/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículos a fim de atender as demandas da secretaria de educação do município de CamalaúPB conforme especificações do termo de referência

Data do Certame: 30/12/2022 às 09:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 351.845,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: 118597/22

Número da Licitação: 00032/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO REVISÃO DE SISTEMA E RECUPERAÇÃO DAS IMAGENS DAS MESMAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 30/12/2022 às 07:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: 118598/22

Número da Licitação: 00010/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos suprimentos de informática e eletrônicos para suprir as demandas operacionais das Secretarias desta Municipalidade

Data do Certame: 30/12/2022 às 08:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL, sediada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 729.223,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: 118605/22

Número da Licitação: 00018/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO

CÂNDIDO DOS SANTOS CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 10/01/2023 às 09:00

Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento/PB

Valor Estimado: R\$ 1.854.242,39

Observações: Não foi possível comprimir o arquivo dos projetos arquitetônicos até o limite de 10mb conforme a plataforma do tce exige Portanto o mesmo poderá ser acessado através do link <https://drive.google.com/drive/folders/1ffSBCBRkUPCjNAWHeP1PqHM8WYsSl98Buspsharing>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: 118608/22

Número da Licitação: 00033/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÃO DE 20LT BOTTIÃO DE GÁS DE 13KG E BOTTIÃO P45 RECARGA MEDIANTE A SOLICITAÇÃO PERIÓDICA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 30/12/2022 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: 118620/22

Número da Licitação: 00034/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DESTA MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 30/12/2022 às 10:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 118627/22

Número da Licitação: 00026/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de medicamentos da farmácia básica

Data do Certame: 04/01/2023 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo

Valor Estimado: R\$ 465.647,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: 118645/22

Número da Licitação: 00092/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de pães bolos e salgados tipo cigarrete e olho de sogra para atender as demandas das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas PB

Data do Certame: 02/01/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: 118654/22

Número da Licitação: 00009/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis lubrificantes e diversos com entrega parcelada mediante requisição diário eou periódica destinados ao abastecimento dos veículos

Data do Certame: 30/12/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: 118697/22



Número da Licitação: 00022/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições parceladas de combustíveis e derivados diversos sob um raio estabelecido de 50 Km de distância da Sede do Município distância tecnicamente entendida como viável para abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial e locados do Município de Duas Estradas PB mediante requisição diária eou periódica para consumo no exercício financeiro de 2023

Data do Certame: 05/01/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>

Valor Estimado: R\$ 1.263.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: 118719/22

Número da Licitação: 00054/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS E BANCOS MODELO TAMANDUÁ DESTINADAS PARA PRAÇAS E ORGÃOS PÚBLICOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 05/01/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 57.720,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: 118724/22

Número da Licitação: 00055/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE UM TRATOR A PARTIR 80CV CABINADO 4X4 E UMA PLAINA AGRICOLA DIANTEIRA COM LÂMINA EM CUMPRIMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO DE Nº 9259352022 POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTOMAPA E AO MUNICÍPIO DE PICUÍPB CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 06/01/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 323.625,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: 118732/22

Número da Licitação: 00056/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS FORMA PARCELADA CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 09/01/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.654.743,15

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/12/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: 118163/22

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA UBS UBIRATANIA LOPES DA COSTA AZEVEDO Localizada na Rua Josefa azelia de Moraes no Município de São José do SabugiPB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/12/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: 118245/22

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA UBS

ANEXO da RES. ADM. RA-TC Nº 12/2022

PLANO ANUAL DE AUDITORIA (PAA) 2023

1. INTRODUÇÃO

Este plano foi elaborado considerando as disponibilidades de recursos humanos, materiais e financeiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) para o exercício de 2023, e estabelece as diretrizes e as atividades de auditoria previstas para o período de janeiro a dezembro de 2023.

A supervisão e coordenação das atividades são competências da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI).

O PAA 2023 está alinhado ao Planejamento Estratégico para o período de 2022 a 2024, em consonância com a missão de fiscalizar e orientar a boa gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade paraibana.

As atividades de controle externo previstas serão regidas pelos valores do compromisso social, transparência, imparcialidade, independência, eficiência e ética.

De acordo com o art. 1º da Resolução TC nº 01/2017, pelo menos 534 unidades jurisdicionadas terão Processos de Acompanhamento de Gestão (PAG) instaurados, sendo:

- I. 223 relativos à gestão dos Prefeitos Municipais;
- II. 223 relativos à gestão das Câmaras Municipais;
- III. 6 relativos à Gestão de cada um dos Poderes constituintes do Estado, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;
- IV. 71 relativos aos Regimes Próprios de Previdência no Estado
- V. 11 Unidades gestoras do Estado

Outros Processos de Acompanhamento de Gestão (PAG) poderão ser instaurados por solicitação das equipes da DIAFI, dos Relatores, por determinação da Presidência ou do Plenário do Tribunal.

2. ESTRUTURA DA DIAFI

Na elaboração do PAA considerou-se a estrutura da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, conforme disposto na RA TC nº 22/2015:

- I. **Grupo de Planejamento e Controle – GPC:** responsável pelo assessoramento à DIAFI, bem como pelo acompanhamento e controle do presente plano.
- II. **Grupo de Auditoria Operacional – GAOP:** responsável por realizar auditorias de desempenho, com foco em governança, resultados da gestão e avaliação de políticas públicas, por meio de auditorias operacionais e seus monitoramentos, além de levantamentos.
- III. **Núcleo de Avaliação e Engenharia – NAVE:** responsável pela aplicação de novas tecnologias nas auditorias de obras públicas, bem como pelo suporte à fiscalização nas áreas de patrimônio histórico, meio ambiente, planejamento urbano, e demais áreas correlatas, atuando em cooperação com os departamentos municipais e estadual de auditoria.
- IV. **Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I:** responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria de parcela da gestão municipal sujeita à jurisdição do Tribunal:
 - a. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I;
 - b. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II;
 - c. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III.
- V. **Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II:** responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria de parcela da gestão municipal sujeita à jurisdição do Tribunal:
 - a. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV;
 - b. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V;
 - c. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI.
- VI. **Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE:** responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria da gestão estadual sujeita à jurisdição do Tribunal:
 - a. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I;

b. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG - II;

c. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III;

VII. Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP: responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria relacionadas à análise das licitações e contratos da gestão estadual ou municipal sujeita à jurisdição do Tribunal:

a. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I;

b. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II.

VIII. Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP: responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria relacionadas à análise dos atos sujeitos a registro e da gestão previdenciária estadual ou municipal referentes ao jurisdicionados do Tribunal:

c. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I;

d. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II;

e. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III – DIAPP III.

3. DIRETRIZES DE AUDITORIA

As seguintes diretrizes nortearão as atividades de controle externo e fiscalização do TCE/PB durante o exercício de 2023:

a. Acompanhamento, como instrumento de fiscalização concomitante dos jurisdicionados, para dar respostas rápidas e eficientes à sociedade, uma vez que a ação administrativa é verificada no momento em que se desenvolve.

b. Otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais à sua disposição, direcionando a auditoria a temas socialmente significativos e prioritários para a melhoria da gestão pública.

c. Transparência, como princípio basilar do setor público, mantendo ampla divulgação à sociedade dos temas, critérios, métodos e resultados das auditorias.

d. Incentivo ao controle social, por meio da publicização de informações necessárias para que os próprios cidadãos possam exercer seu direito de fiscalizar os gestores públicos.

4. ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

4.1. Auditoria da Gestão Estadual

A atividade de Auditoria na esfera Estadual está distribuída em três divisões, que deverão estabelecer a programação, de modo que as prestações de contas com indicação para instrução recebam relatório inicial de instrução até o mês de abril do ano seguinte ao da sua entrega no TCE. Os jurisdicionados da esfera Estadual serão acompanhados de acordo com os seguintes níveis:

- a. Nível 1: Em relação aos Órgãos e Entidades que compõem o nível de acompanhamento mais intensivo, a execução das tarefas deve ser planejada de acordo com o respectivo volume de recursos. Alguns desses órgãos possuem peculiaridades, a exemplo das Secretarias de Estado da Educação (aproximadamente 600 escolas) e da Saúde (rede hospitalar com cerca de 41 hospitais). É com base nisso que é necessária a existência não só de um acompanhamento do ponto de vista fiscal e contábil da gestão, como também com foco na eficiência e eficácia do gasto público.
- b. Nível 2: Para os Órgãos e Entidades alocados no Nível 2, serão acompanhados no âmbito dos procedimentos (processos e documentos) de denúncias, representações e inspeções especiais (formalizadas por determinação do relator ou a critério da DIAFI).
- c. Nível 3: Para os Órgãos e Entidades alocados no Nível 3, serão emitidos relatórios de Prestação de Contas simplificados e automatizados, com dados sobre os principais pontos da gestão, como balanços, despesas com pessoal, contratações, principais despesas, análise vertical da despesa por elemento, evolução dos gastos públicos ao longo dos exercícios e etc. Tais relatórios terão como base não apenas as informações constantes no SAGRES e Tramita, como também em outras fontes oficiais de informação. Esses relatórios possuem como objetivo não apenas a geração de possíveis alertas aos gestores como também de oferecer um panorama da gestão para o próprio gestor e para a sociedade.

Para a área estadual será demonstrada a distribuição dos poderes, órgãos e entidades por níveis e por divisão, tomando por base o seguinte:

- a. Nível 1 - Poderes e órgãos independentes: formado pelos três Poderes, além da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado - Neste nível, serão elaborados dois relatórios de acompanhamentos quadrimestrais para cada exercício, sendo que o último quadrimestre será analisado no relatório inicial da PCA;
- b. Nível 1 - Executivo: formado pelos 11 Órgãos e Entidades do Governo do Estado - seriam os órgãos a serem acompanhados em cada exercício. Neste grupo, serão formalizados anualmente Processos de Acompanhamento da Gestão – PAG;
- c. Nível 2: Formado pelos 22 Órgãos classificados como grau moderado haveria uma análise de PCA com maior aprofundamento que o Nível 3;
- d. Nível 3: Formado pelos demais Órgãos - teria análise da PCA de forma sumária, exceto se houver denúncia no exercício.

As três divisões de Auditoria da esfera estadual absorverão jurisdicionados dos três níveis elencados acima, conforme distribuição estabelecida por Portaria da Presidência.

4.2. Auditoria da Gestão Municipal

A alocação dos municípios em seus respectivos níveis e divisões de auditoria será conforme distribuição estabelecida por Portaria da Presidência.

- a. Nível 1: formado por João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Santa Rita, Patos e Bayeux;
- b. Nível 2: formado pelos 54 maiores municípios, com exceção dos alocados no Nível 1;
- c. Nível 3: formado por 163 municípios de menor porte.

4.2.1. Municípios alocados no Nível 1 de acompanhamento

Em relação aos municípios que compõem o nível de acompanhamento mais intensivo, a execução das tarefas será planejada de acordo com as respectivas realidades municipais. Alguns desses municípios possuem peculiaridades inexistentes nos demais municípios da Paraíba. É com base nisso que é necessária a existência não só de um acompanhamento do ponto de vista fiscal e contábil da gestão, mas da eficiência e eficácia do gasto público e do poder transformador do mesmo na sociedade.

4.2.2. Municípios alocados no Nível 2 de acompanhamento

Para os municípios alocados no nível 2, serão elaborados relatórios de acompanhamento referentes aos dois primeiros quadrimestres do exercício. No entanto, tendo em vista uma maior quantidade de recursos a serem auditados, todos os municípios terão um acompanhamento mais próximo.

4.2.3. Municípios alocados no Nível 3 de acompanhamento

Para a execução anual das tarefas, de forma a não sobrecarregar nenhum dos setores, haverá um rígido cronograma das atividades de acompanhamento de acordo com os respectivos níveis já descritos.

Para os 163 municípios com menores recursos, serão elaborados relatórios de acompanhamento referentes aos dois primeiros quadrimestres do exercício totalmente automatizados, com dados sobre os principais pontos das gestões, como despesas com pessoal, evolução da dívida pública, receitas, disponibilidades financeiras, despesas com saúde e educação, contratações e etc. Tais relatórios terão como base não apenas as informações constantes no SAGRES e Tramita, como também de outras fontes oficiais. Esses relatórios possuem como objetivos a geração de possíveis alertas aos gestores como também o oferecimento de um panorama da gestão para o próprio gestor e para a sociedade.

Aqui é importante destacar que a existência de uma enormidade de dados públicos atualmente disponíveis permite realizar diversas atividades de acompanhamento de forma sistematizada, cabendo à auditoria atuar apenas nos casos mais graves. Isso possibilita, de forma concomitante, centrar o acompanhamento em pontos essenciais, como também administrar os estoques processuais, atividades essenciais que terminam por proporcionar uma resposta mais célere à sociedade.

Uma vez que serão 163 municípios alocados nesse nível, cerca de 30 a 50 municípios serão selecionados pela DIAFI, para uma auditoria mais acurada, podendo ser realizada inspeção *in loco*. Esse

número, obviamente, pode e deve variar conforme a disponibilidade de força de trabalho. O objetivo é inspecionar todos os municípios ao menos uma vez durante a gestão.

4.3. Auditoria de Licitações e Contratos

A atividade de Auditoria da área de licitações e contratos está distribuída em duas divisões, com as seguintes atribuições:

- a. análise prévia de editais (Municipal e Estadual);
- b. análise, baseada em matriz de risco, do processo licitatório, contratos e termos aditivos, com avaliação de preços (origem e economicidade) e indicação do valor da despesa empenhada e paga (até a data da análise);
- c. análise, baseada em matriz de risco, das dispensas e inexigibilidades de licitação;
- d. instrução de denúncias, inclusive com solicitação de emissão de cautelares;
- e. subsidiar o exame de consultas referentes à sua área de atuação, quando solicitado pela unidade competente.

A demanda anual normal de processos e documentos de licitações deve ser instruída preferencialmente dentro do próprio exercício. Considera-se demanda normal anual a quantidade de processos e documentos que historicamente são protocolados nesta Corte de Contas. Processos antigos também devem ser instruídos, de modo que o estoque de processos seja reduzido ao final do exercício.

4.4. Auditoria de Atos Sujeitos a Registro e Previdência

A atividade de Auditoria da área de previdência e a análise de atos sujeitos a registro estão distribuídas em três divisões. Entende-se por atos sujeitos a registro as admissões de servidores efetivos (incluindo a análise do respectivo concurso), bem como aposentadorias, reformas e pensões por morte de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A demanda anual normal de processos de atos de pessoal deve ser instruída preferencialmente dentro do próprio exercício. Considera-se demanda normal anual a quantidade de processos que historicamente são protocolados nesta Corte de Contas. Processos antigos também devem ser instruídos de modo a evitar a incidência da prescrição quinquenal firmada pelo Tema 445 - STF para julgamento pelo TCE de atos concessórios de benefícios previdenciários, com a consequente redução do estoque de processos ao final do exercício.

Os processos de benefícios dos RPPS do Estado, João Pessoa e Campina Grande serão distribuídos equitativamente para duas divisões. Os processos dos demais jurisdicionados serão distribuídos conforme Portaria da Presidência.

No caso de municípios que não possuem RPPS, os processos de admissão serão distribuídos igualmente entre as divisões.

O acompanhamento da gestão dos RPPS, conforme art. 1º da Resolução TC nº 01/2017, será realizado por uma divisão específica com foco nas quatro principais áreas de atuação de auditoria
Resolução Administrativa RA-TC Nº 12/2022

previdenciária definidas na RESOLUÇÃO ATRICON Nº 05/2018 (Normas Gerais, Gestão Atuarial, Contabilidade e Aplicações Financeiras).

O acompanhamento será contínuo para os três RPPS definidos na Resolução TC nº 01/2017 (Estado, João Pessoa e Campina Grande) e para os RPPS dos municípios de Bayeux e Patos. O acompanhamento dos demais 66 (sessenta e seis) RPPS será realizado sob demanda, sendo necessária a emissão de pelo menos um relatório anual.

4.5. Auditoria de Desempenho

A atividade de Auditoria de Desempenho será realizada pelo Grupo de Auditoria Operacional (GAOP), que contará com a participação de dois Auditores de Controle Externo, bem como de Auditores lotados em outros setores do Tribunal recrutados para a realização de trabalhos específicos, considerando o perfil e a área de conhecimento exigível para o trabalho. Os processos formalizados no TCE-PB para este tipo de atividades enquadram-se em duas subcategorias - Auditoria Operacional e Levantamento, ambos da categoria Inspeção Especial.

A metodologia dos trabalhos de Auditoria de Desempenho implica na participação, em todo o processo, dos atores envolvidos na política pública, inclusive do público-alvo e da sociedade de forma geral, estimulando, por conseguinte, o controle social. Nesse contexto, ressalta-se a importância da realização de Painéis de Referência para Validação das Matrizes de Planejamento e de Achados, requeridas em Auditoria Operacional.

Os trabalhos de Auditoria de Desempenho envolvem várias áreas temáticas, em sua maioria desenvolvidos de forma coordenada, juntamente com outros Tribunais de Contas (em geral sob a coordenação do TCU). Dada a natureza da fiscalização, procura-se alinhar com os ODS da Agenda 2030 e faz-se uso recorrente de indicadores relacionados a cada política pública, disponíveis em sítios oficiais, além de outros construídos no âmbito do controle externo, a exemplo do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

O GAOP participa do Comitê Técnico da Rede Integrar, que visa aprimorar a atuação do sistema de controle externo brasileiro por meio de uma estratégia de controle sistematizada e coordenada para seleção de objetos de auditorias coordenadas com base em risco.

Dessa forma, para 2023, estão previstas na Programação de Fiscalização do GAOP as seguintes demandas:

- a. Auditoria Coordenada em Educação (Ensino Médio) (Processo TC nº 05208/22);
- b. Auditoria Operacional em hospital - Projeto eficiência hospitalar (Processo TC nº 08933/22);
- c. Monitoramento da auditoria operacional realizada na Polícia Civil (Processo TC nº 16051/20);
- d. Análise de plano de ação referente ao Processo TC nº 07777/21;
- e. Análise de plano de ação da auditoria operacional em políticas públicas de combate à desertificação no semiárido (Processo TC nº 20369/170);

- f. Análise de plano de ação da auditoria operacional em sistema tributário (Processo TC nº 16191/20);
- g. Análise de plano de ação da auditoria operacional em ensino médio (Processo TC nº 05208/22).

4.6. Núcleo de Avaliação e Engenharia

O Núcleo de Avaliação e Engenharia - NAVE foi criado com as seguintes atribuições¹:

“Responsável pela aplicação de novas tecnologias nas auditorias de obras públicas, bem como pelo suporte à fiscalização nas áreas de patrimônio histórico, meio ambiente, planejamento urbano, e demais áreas correlatas, atuando em cooperação com os departamentos municipais e estadual de auditoria.”

Para o ano de 2023, estão previstas as seguintes ações por parte do NAVE:

- a. dar suporte técnico às auditorias de obras públicas relevantes, com a utilização de geotecnologias através do uso de VANT e sensoriamento remoto;
- b. participar de auditorias temáticas e coordenadas na área de obras e meio ambiente;
- c. dar suporte técnico ao GAOP na auditoria operacional de Desertificação e Polícia Civil;
- d. gerenciar a atualização do GEOPB através de convênio com a UFPB;
- e. realizar inspeções de obras sob demanda.

4.7 Grupo de Planejamento e Controle

Para o ano de 2023, o Grupo de Planejamento e Controle prevê as seguintes ações:

- a. acompanhar a execução do PAA-2023 através do fornecimento de informações gerenciais à DIAFI;
- b. coordenar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Comitê Técnico;
- c. participar e dar suporte técnico às auditorias coordenadas previstas;
- d. colaborar com as atividades de controle externo desenvolvidas pelos departamentos de auditoria;
- e. realizar a interface entre a DIAFI e setores de T.I. no tocante às ferramentas tecnológicas afetas ao controle externo.

5. METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023

As metas para a DIAFI no exercício de 2023 são as seguintes:

- a. reduzir 8% dos processos localizados nos diversos setores da DIAFI até o final de 2023, considerando o estoque apurado em 31/12/2022, excluídos os Processos de Acompanhamento da

¹ Atribuições previstas na RA TC 01/2021, publicada no DOE de 08/03/2021.
Resolução Administrativa RA-TC Nº 12/2022

Gestão, podendo este percentual ser ajustado, caso ultrapassada a demanda histórica de ingresso de processos na Corte de Contas;

- b. realizar a instrução inicial da Prestação de Contas referentes a 2021 e 2022 de todos os poderes estaduais e municipais, órgãos estaduais independentes e dos RPPS até o final de 2023;
- c. instruir as denúncias, depois de admitidas como tal pela Ouvidoria e deliberação do relator relativas ao exercício corrente, que ingressarem até 30/11/2023;
- d. instruir os processos de licitações classificados como de risco alto ou altíssimo, relativos ao exercício financeiro de 2023, que ingressarem até 30/11/2023;
- e. realizar diligências *in loco* em 66 municípios distintos, sendo os 6 pertencentes ao nível 1, 28 ao nível 2 e 32 ao nível 3, excluídas as decorrentes de auditorias coordenadas;
- f. realizar diligências *in loco* em 20 jurisdicionados estaduais, excluídas as decorrentes de auditorias coordenadas;
- g. realizar diligências *in loco* em 12 institutos de previdência própria, excluídas as decorrentes de auditorias coordenadas;
- h. realizar, no âmbito da DIAFI, ao menos três atividades de auditoria coordenada nos jurisdicionados;
- i. acompanhar no mínimo nove (um por divisão municipal e estadual) contratos de jurisdicionados;
- j. elaborar no mínimo 9.603 relatórios de auditoria, excluídos os decorrentes de meta adicional ou extraordinária e os produzidos automaticamente, até o final do exercício;
- k. realizar, no mínimo, duas auditorias temáticas nos jurisdicionados;
- l. instruir, no mínimo, o quantitativo equivalente aos recursos existentes no estoque da DIAFI em 31/12/2022 até 31/12/2023.

6. PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS

Para o exercício de 2023, está prevista a produção de 9.603 relatórios de auditoria, não sendo computado nesse montante os produzidos de forma totalmente automatizada, sem a intervenção do auditor, bem como aqueles decorrentes de meta adicional do regime de trabalho remoto ou meta extraordinária a partir da realização de atividade especial.

A produção por departamento é apresentada na tabela seguinte.

Departamento	Total de relatórios previsto
DEACOP	1.801
DEAGE	459
DEAGM I	1.219
DEAGM II	1.084
DEAPP	5.033
GAOP	7
Total Geral	9.603

Serão considerados como relatórios automáticos aqueles produzidos por sistemas ou rotinas computacionais, sem a necessidade de levantamentos, inspeções *in loco*, ou análises específicas realizadas pelos profissionais de auditoria.

7. AUDITORIAS COORDENADAS

A serem desenvolvidas ao longo do exercício em unidades administrativas selecionadas por critérios de risco, como também as impactadas pelas decisões do Tribunal. Para 2023, serão realizadas no mínimo três atividades nas possíveis áreas:

7.1. Educação

Acompanhamento de contratação de serviços contínuos, com destaque para a gestão escolar, considerando o transporte escolar, infraestrutura, merenda escolar, aquisição de material de distribuição gratuita ou outros tópicos relevantes para a educação do Estado da Paraíba.

7.2. Saúde

Acompanhamento da contratação dos serviços de saúde na atenção básica, na assistência hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive as realizadas por meio de transferências voluntárias, bem como dos contratos para infraestrutura, aquisição de material de consumo e equipamentos, com destaque para os medicamentos.

7.3 Segurança pública

Acompanhamento da estrutura de segurança pública do Estado da Paraíba, através da avaliação da infraestrutura e dos serviços prestados.

7.4 Infraestrutura

Acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado e dos municípios.

8. AUDITORIAS TEMÁTICAS

No mínimo duas atividades a serem desenvolvidas ao longo do exercício em temas relevantes para o controle externo nas possíveis áreas:

8.1. Pessoal

Avaliação das contratações temporárias no âmbito do Estado e municípios;

8.2. Receita

Avaliação da arrecadação e gestão da dívida ativa do Estado e municípios.

8.3. Saneamento

Avaliação das ações do Estado e municípios quanto ao marco legal do saneamento básico.

8.4. Tecnologia da Informação

Avaliar a gestão do Estado e municípios no tocante à tecnologia da informação, no tocante à segurança da informação e atendimento às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

9. SUPERVISÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA

A supervisão do PAA se dará através do acompanhamento mensal dos produtos elaborados, de acordo com a capacidade operacional de cada unidade da DIAFI, e será realizada pelo Diretor de Auditoria e Fiscalização, com auxílio do GPC, bem como pelos Chefes de Departamento e de Divisão.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prioridade no desenvolvimento de sistemas, painéis e outros aplicativos de Tecnologia da Informação e outras atividades desenvolvidas pela Gestão da Informação deve ser para o atendimento das demandas e necessidades das atividades previstas neste PAA.

Quaisquer novas atividades de desenvolvimento envolvendo recursos de TI devem ser previamente avaliadas pela DIAFI e aprovadas pela Presidência, devendo a proposta ser apresentada com nível de detalhamento que possibilite, objetivamente, examinar o impacto orçamentário e financeiro; a mobilização de pessoal; o uso de recursos de hardware e software para o desenvolvimento, implementação e operação; o prazo para concepção, desenvolvimento, implementação, testes e entrada em operação; o custo com pessoal para manutenção da solução em operação; sua vinculação ou não com as atividades definidas neste PAA; e, finalmente, o quanto afetará outras iniciativas de TI em curso.

Ademais, indica-se a necessidade de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas relacionadas à fiscalização, com a coordenação da DIAFI, dentre outras: 1. desenvolvimento de relatórios automatizados de benefícios previdenciários e licitações, com utilização de inteligência artificial para validar a documentação encaminhada; 2. atualização da folha de pagamento do SAGRES estadual e municipal; 3. outras ferramentas de inteligência artificial para auxiliar no acompanhamento; 4. revisar e ampliar a utilização de matrizes de risco, promovendo atualizações periódicas.

A equipe técnica e de supervisão da DIAFI para realizar as atividades deste PAA deve ser de, no mínimo, 140 servidores, dentre auditores de controle externo e técnicos de contas públicas. A administração deve se comprometer com a reposição de pessoal por motivo de afastamento definitivo, utilizando o concurso válido, além de outras possíveis reposições, tendo em vista o déficit de pessoal já existente.

As diretrizes e áreas de fiscalização definidas não impedem a realização de fiscalizações fora do escopo deste PAA. Poderão ser incluídas novas fiscalizações, para avaliação de temas e demandas pontuais, derivadas, de acórdãos, do resultado de outras fiscalizações, de solicitações da Presidência do TCE/PB, Relatores e DIAFI.